

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

Melissa Soares Pimentel

Coordenação parental e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes

Mestrado em Direito

São Paulo

2025

Melissa Soares Pimentel

Coordenação parental e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Gomes Sodré.

São Paulo

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Pimentel, Melissa Soares  
Coordenação parental e os direitos fundamentais das crianças  
e adolescentes . / Melissa Soares Pimentel. -- São Paulo:  
[s.n.], 2025.  
105p. il. ; cm.

Orientador: Marcelo Gomes Sodré.  
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Coordenação Parental. 2. Proteção Integral. 3. Crianças e  
Adolescentes. 4. Guarda Compartilhada. I. Sodré, Marcelo  
Gomes. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

---

---

---

Aos meus pais, Patrícia e Valdir, que, ao preservarem meu bem-estar em meio às diferenças de um divórcio, ensinaram-me, com atitudes, a essência da proteção integral. O exemplo de ambos, ao ressignificarem a parentalidade de forma madura e responsável, é a base não apenas deste trabalho, mas também da minha compreensão sobre o valor inestimável da família e dos direitos fundamentais de uma criança.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES) – nº do Processo 88887.895283/2023-00. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – nº do Processo 88887.895283/2023-00.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e à espiritualidade, que iluminaram meu caminho e me concederam fé, serenidade e força para enfrentar cada desafio. A vida, como um grande tecido, foi se formando diante de meus olhos, entrelaçando aprendizados, conquistas e experiências que me moldaram e me guiaram nesta trajetória.

À minha família, dedico minha gratidão profunda. À minha mãe, Patrícia, e ao meu pai, Valdir, que, com amor e dedicação, construíram a base segura que me permitiu voar; à minha avó Maura, cuja ternura e sabedoria sempre foram refúgio; e ao meu padrasto Eduardo (*in memoriam*), cujo apoio incondicional fortaleceu minhas escolhas. Cada um de vocês ajudou a tecer a complexa trama de minha vida, marcada por cuidado, afeto e orientação, refletindo, de maneira íntima, os princípios que buscamos proteger na vida das crianças e adolescentes.

Ao meu companheiro, Leandro, agradeço pela paciência, cumplicidade e amor, que acompanhou cada etapa da minha jornada — do colegial ao Direito, da pós-graduação ao magistério, e agora neste mestrado. Que possamos seguir juntos, costurando novos caminhos e entrelaçando sonhos, aprendizados e conquistas.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcelo Gomes Sodré, minha sincera gratidão pela firmeza da orientação, pelo incentivo constante e pela generosidade em compartilhar conhecimento. Sua condução foi decisiva para que esta pesquisa ganhasse rigor científico e profundidade crítica, iluminando a compreensão das múltiplas tramas que compõem as relações humanas e familiares, como nos inspira Harari, em *21 Lições para o Século 21*.

À PUC-SP, agradeço pelo mestrado exemplar, pelos profissionais competentes e pelos colaboradores que tornam o cotidiano acadêmico mais acessível e inspirador.

Aos amigos, antigos e recentes, minha gratidão pelas palavras de apoio e gestos que suavizaram e encheram de alegria minha jornada.

À FAC-FEA, aos professores, alunos, funcionários e, especialmente, à Profa. Dra. Simone Pantaleão Macedo, agradeço por acreditarem em meu potencial e abrirem portas no magistério.

Por fim, a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para esta trajetória, meu sincero reconhecimento. Que este trabalho seja lembrança viva das tramas de cuidado, afeto e dedicação que transformam vidas, constroem futuros e sustentam a complexidade da nossa existência.

“A realidade é formada por muitas tramas”  
(Harari, 2018, p. 12).

## RESUMO

O presente estudo analisa a coordenação parental como instrumento interdisciplinar destinado a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes em disputas de guarda. Apesar dos avanços legislativos, que fortaleceram a guarda compartilhada, os dados do IBGE (2023) ainda indicam a prevalência da guarda exclusiva materna (45,5%), revelando um distanciamento entre norma e prática. O problema de pesquisa formulado indaga se a dificuldade na efetivação da guarda compartilhada decorre da ausência de instrumentos não convencionais, como a coordenação parental, que possam estruturar a parentalidade após a dissolução dos vínculos afetivos. A hipótese levantada é de que esse mecanismo, embora sem previsão normativa específica no Brasil, mas consolidado em experiências estrangeiras e na doutrina, pode contribuir para reorganizar as responsabilidades parentais, reduzir conflitos, prevenir a alienação parental e garantir a convivência equilibrada com ambos os genitores. A justificativa repousa no aumento do número de divórcios, sobretudo em famílias com filhos menores de idade, que acentua litígios e demanda soluções eficazes. Nesse cenário, a coordenação parental apresenta-se como prática capaz de fortalecer a proteção integral, assegurando centralidade ao sujeito criança e adolescente, reconhecido constitucionalmente como titular de direitos fundamentais. A pesquisa adota metodologia quanti-qualitativa, estruturada em quatro capítulos, que examinam: a proteção integral no ordenamento jurídico, o papel da família, a guarda compartilhada e suas dificuldades práticas, e a coordenação parental como método não adversarial de resolução de conflitos. Conclui-se pela relevância de institucionalizar tal prática no Brasil, de modo a garantir a proteção integral de crianças e adolescentes após a dissolução dos vínculos afetivos dos pais.

**Palavras-chave:** coordenação parental; guarda compartilhada; proteção integral da criança e do adolescente.

## ABSTRACT

This study analyzes parental coordination as an interdisciplinary instrument designed to ensure the comprehensive protection of children and adolescents in custody disputes. Despite legislative advances that have strengthened shared custody, IBGE (2023) data still indicate the prevalence of exclusive maternal custody (45.5%), revealing a gap between norms and practice. The research question posed asks whether the difficulty in implementing shared custody stems from the absence of unconventional instruments, such as parental coordination, that can structure parenting after the dissolution of emotional bonds. The hypothesis raised is that this mechanism, although not specifically regulated in Brazil but consolidated in international experiences and legal doctrine, can contribute to reorganizing parental responsibilities, reducing conflicts, preventing parental alienation, and ensuring a balanced relationship with both parents. The justification lies in the increasing number of divorces, especially in families with minor children, which increases litigation and demands effective solutions. In this context, parental coordination presents itself as a practice capable of strengthening comprehensive protection, ensuring the centrality of children and adolescents, constitutionally recognized as holders of fundamental rights. The research adopts a qualitative and quantitative methodology structured in four chapters that examine: comprehensive protection in the legal system, the role of the family, shared custody and its practical difficulties, and parental coordination as a non-adversarial method of conflict resolution. The conclusion is that it is important to institutionalize this practice in Brazil to ensure the comprehensive protection of children and adolescents after the dissolution of their parents' emotional bonds.

**Keywords:** parental coordination; shared custody; comprehensive protection of children and adolescents.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>18</b>
1.1 Conceito de criança e adolescente .....	18
1.2 Contexto histórico da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil .....	23
1.3 A proteção integral das crianças e dos adolescentes como interesse e direito difuso .....	29
1.4 Proteção integral e a proposta de alteração do Código Civil .....	35
<b>2 O PAPEL DAS FAMÍLIAS E DOS INSTITUTOS DE DIREITO DE FAMÍLIA NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL .....</b>	<b>40</b>
2.1 A formação histórica da família brasileira .....	40
2.2 Do pátrio poder ao poder familiar .....	48
2.3 Os princípios constitucionais aplicáveis na relação paterno-filial.....	51
2.4 Da proposta de alteração do Código Civil .....	53
<b>3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO EFETIVAÇÃO DE DIREITOS .....</b>	<b>57</b>
3.1 Guarda: definição e evolução legislativa.....	57
3.2 A aplicação da guarda compartilhada.....	63
3.3 A guarda compartilhada e a alienação parental.....	69
3.4 O relatório final da Comissão de Juristas, responsável pela revisão e atualização do Código Civil .....	74
<b>4 A IMPLEMENTAÇÃO E INCENTIVO À COORDENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>77</b>
4.1 Acesso à justiça e a institucionalização dos métodos não adversariais de resolução de conflitos no Brasil.....	79
4.2 Coordenação parental: definição, desafios e a importância da atuação profissional multidisciplinar .....	84
4.3 Coordenação parental X mediação X oficinas de parentalidade .....	90
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>101</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta dissertação volta-se à utilização da coordenação parental, para assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos nos processos de disputa de guarda. Insere-se na Linha de Pesquisa: Efetividade dos Direitos de Terceira Dimensão e Tutela da Coletividade, dos Povos e da Humanidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito.

A busca por um modelo/método de integração da interdisciplinaridade na área jurídica nos levou à academia, para tentar encontrar respostas a um problema observado nas causas envolvendo disputa de guarda, onde, inobstante os avanços quanto à fixação de forma compartilhada, a guarda exclusiva materna ainda predomina, alcançando 45,5% dos casos. O que evidencia que, embora a legislação busque fortalecer a guarda compartilhada e proteger o desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes, bem como o compartilhamento das responsabilidades parentais, a prática ainda não alcançou o ideal previsto pela doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Por ser um tema vasto e muito debatido, resolvemos delimitá-lo, na pretensão de, para além de analisar as nuances históricas dos direitos fundamentais das crianças e/ou adolescentes e da família, indicar a coordenação parental, entendida como um acompanhamento especializado para famílias em intenso conflito após a dissolução de vínculos afetivos parentais, que busca colocar em primeiro lugar o bem-estar das crianças e adolescentes, como um caminho para assegurar o melhor interesse desses sujeitos de direito.

Talvez seja uma pretensão ousada para uma recém-formada advogada, ainda agora, professora universitária, aspirando e dedicando-se à pesquisa, entender a realidade (Chizzotti, 2013) que nos cerca a respeito do tema apresentado, que é envolto em muitas “tramas”, e de onde surge a questão principal deste estudo: será que a dificuldade na aplicação da guarda compartilhada não decorre da falta de observância de instrumentos não convencionais em sua fixação?

A expressão “instrumentos não convencionais” refere-se à coordenação parental, em razão da ausência de previsão legal específica que discipline tal procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de uma prática oriunda da experiência comparada e da construção doutrinária, que busca oferecer mecanismos mais eficazes de resolução de conflitos parentais e de reorganização

familiar, especialmente diante da insuficiência das soluções tradicionais previstas na legislação vigente.

Cuida-se de prática necessária na gestão dos conflitos familiares pela guarda dos filhos, para garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, em meio às novas configurações de família, ou seja, às novas “tramas” que passam a ser tecidas no enredo familiar.

É possível nos remeter a várias percepções metafóricas, quando nos deparamos com a palavra “trama”. No sentido figurado, podemos pensar em “aquilo sobre o que se conversa”, “intrigas internas dentro de uma organização”, “esquemas executados para atingir um objetivo”, “tramas de um livro, teatro ou novela”. Na compreensão literal, podemos aludir se tratar de algo relacionado a algum material têxtil – “tecidos e linhas”, “laçadas em costura”, “bordado ou crochê”. Tendo o sentido figurado ou literal, entendemos que o tema desta pesquisa se relaciona (e muito) com as proposições advindas dos diferentes significados da palavra “trama” e vamos exemplificar ao longo do estudo.

A epígrafe citada, extraída da obra do historiador Yuval Noah Harari, *21 lições para o século 21*, já nos indica o enredo da(s) discussão(ões) que será(ão) realizada(s) com base em reflexões pautadas em outras pesquisas e estudos sobre o tema, amparadas no rigor científico. O historiador apresenta, questiona e tenta responder, nas 21 partes (lições) do livro, qual o sentido mais profundo dos eventos do século presente e como podemos, individualmente, guiar-nos através deles. (Harari, 2018).

Para a discussão das causas do tema deste estudo, pretendemos associá-las, em grande medida, às mudanças que ocorrem em nossa sociedade, com velocidade que nos exige refletir e buscar a compreensão devida para atuarmos sobre a realidade posta, reunindo os elementos da história, e entrelaçá-los, tecê-los, de um modo que a narrativa diga o que pretendemos.

Dessa forma, entendemos que a discussão sobre o tema se torna importante, em razão das relações cada vez mais instáveis na instituição “família”, o que reflete, por exemplo, no aumento exponencial do número de divórcios no Brasil. O aumento das instabilidades familiares tem refletido no crescimento dos divórcios no Brasil, que, segundo o IBGE (2023), subiram 4,9% em relação a 2022, passando de 420 mil para mais de 440 mil casos. Desses, 81,8% foram concedidos em primeira instância ou por escrituras extrajudiciais, mostrando a prevalência desses meios de dissolução

conjugal. A maior parte dos divórcios ocorreu em famílias com filhos menores de idade, representando 46,3% dos casos, seguida por 29,9% entre casais sem filhos. Nesse contexto, a fixação da guarda compartilhada ocorreu em 42,3% dos casos, sendo certo que a guarda exclusiva materna ainda predomina, alcançando 45,5%.

Outra questão se relaciona aos demais “enredos”, “tramas” que se desenvolvem a partir da dissolução de vínculos afetivos: a guarda dos filhos que, em sua maioria, fica sob responsabilidade das mães, tendo o pai, apenas, a “obrigação”, responsabilidade da convivência aos finais de semana e a pensão no início do mês. Esta é uma problemática que precisa, de fato, ser melhor debatida, considerando que a legislação sobre os direitos das crianças e adolescentes evoluiu, como também se ampliou, neste século, a concepção de família moderna, que se reorganiza para prover melhores condições ao desenvolvimento dos filhos, de modo que tanto o pai quanto a mãe assumam integralmente os direitos e deveres em relação aos filhos, não podendo tal responsabilidade recair exclusivamente sobre a figura materna.

No conflito entre pai e mãe, não se reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos prioritários. Desta forma, indicamos, como hipótese, o incentivo à coordenação parental, como um caminho para assegurar a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Assim sendo, a presente pesquisa analisa a importância da manutenção e o fortalecimento das relações parentais nos processos de dissolução de vínculos afetivos, defendendo a estimulação da coordenação parental, como meio para resolução de conflitos familiares atinentes à guarda, com o objetivo de assegurar o melhor interesse dos filhos durante a infância e adolescência.

Entendemos que esse assunto necessita de discussões e tratamento jurídico mais profícuo no Brasil, considerando a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e do melhor interesse da criança, para além da visão adultocêntrica (Hartung, 2019) e dos interesses individuais dos pais/responsáveis.

É o que se pretende investigar através de pesquisa com abordagem quanti-qualitativa, que foi estruturada em quatro capítulos distintos, contando com esta introdução, mas que se complementam, de forma clara, lógica e gradual, auxiliando o leitor a compreender a evolução dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e da legislação que passa a reconhecer o seu status como sujeito de direitos prioritários.

A pesquisa jurídica, especialmente no campo do Direito de Família, apresenta especificidades metodológicas que exigem uma abordagem crítica e reflexiva por parte do pesquisador (Chizzotti, 2013). Requer não apenas estímulo, mas motivação interna, interesse por discutir a teoria e propor solução para problemas humanos. (Henriques; Medeiros, 2017).

Chizzotti (2013, p. 19) explicita que

[...] a ciência e as pesquisas cresceram e se desenvolveram a partir de um processo de busca metódica das explicações causais dos fatos ou da compreensão exaustiva da realidade, utilizando-se de informações colhidas por meio de observações atentas ou outros recursos adequados de se coligir os dados singulares que fundamentassem afirmações mais amplas.

Na mesma obra, este autor (e também pesquisador) reúne informações mais correntes para “[...] aqueles que iniciam seu trabalho de pesquisa” (Chizzotti, 2013, p. 11), de como integrar as leituras sintéticas sobre alguns problemas de pesquisa, para “[...] auxiliar as decisões fundamentais que um pesquisador suporta ao iniciar a produção de sua tese/dissertação de mestrado” (Chizzotti, 2013, p. 11). O livro, como afirma o autor, pretende ser a resposta a um conjunto de perguntas, que todos os pesquisadores fazem, ao produzir seu texto de pesquisa, auxiliando-os na elucidação de algumas orientações fundamentais. Nosso intento, ao ler a obra foi buscar esse apoio para entender o fenômeno do problema e a busca por respostas, baseadas em métodos. Assim, associamo-nos ao posicionamento do autor, que destaca o medo e as inseguranças de quem se lança à pesquisa (como no nosso caso):

[...] as dúvidas teóricas, as incertezas dos conceitos, a superação das certezas infundadas, a convulsão das condições rígidas, as perguntas tímidas e, detrás desse arcabouço racional que a tese ou uma dissertação mobiliza, estão as tensões vividas, as solidões longas, o turbilhão de dúvidas suportadas e as perplexidades constantes que a pesquisa provoca. (Chizzotti, 2013, p. 11).

Todo pesquisador, segundo o autor,

[...] sabe quantas emoções subjazem às questões teóricas, o tempo dedicado a cada parágrafo do texto, o esforço físico necessário para manter a decisão de prosseguir nas buscas de informações, o isolamento voluntário para desenvolver reflexões amadurecidas, a fim de levar a termo a obra começada. (Chizzotti, 2013, p. 11).

E ainda faz um encontro figurativo com Descartes, no seu *Discurso do método*, explicitando sobre o peso da “[...] resolução de me estudar também a mim

mesmo e de aplicar todas as forças do meu espírito em escolher os caminhos que deveria seguir” (Chizzotti, 2013, p. 12), na escolha e aplicação do método de pesquisa. E ainda envereda em caminhos que nos lembra sobre a necessidade de nos conhecer, exigindo-nos a passagem pela experiência da dúvida: “[...] um momento existencial de perdas das certezas seguras que davam suporte a um mundo de sombras” (Chizzotti, 2013, p. 12) ao qual, nas suas intenções, refere-se a Platão, na alegoria da caverna.

Com base no arrazoado, surgiu-nos a temível dúvida em relação à análise metodológica. Deveria dar ênfase na análise normativa e doutrinária, que é a base mais tradicional e reconhecida da pesquisa jurídica, valorizando a interpretação do ordenamento jurídico, a partir das normas, princípios e doutrina, sem deixar de contextualizar a proposta da dissertação. Ou utilizar abordagem interdisciplinar no Direito de Família, exigindo-nos diálogo com áreas como Psicologia, Serviço Social e Sociologia.

Não era pretensão nossa ter que decidir por uma abordagem em detrimento da outra. Assim, tentou-se “mesclar” os saberes construídos nos documentos jurídicos com as pesquisas que tratam sobre a coordenação parental, que se utiliza do conhecimento profissional das áreas da Psicologia e do Serviço Social.

Uma orientação que verificamos ser pertinente se relaciona ao entendimento sobre o conceito de pesquisa científica apresentado, que nos prepara para compreender a realidade. Segundo Chizzotti (2013), trata-se de um estudo planejado, rigoroso, sendo o método de abordagem do problema o que caracteriza o aspecto científico da investigação. O mesmo autor defende que a pesquisa qualitativa recobre, hoje, um campo transdisciplinar, envolvendo as ciências humanas e sociais. (Chizzotti, 2013).

No capítulo primeiro, será abordado o regime jurídico da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a proteção integral da criança e do adolescente como direito difuso e coletivo, onde será visto que a proteção integral da criança e do adolescente é resultado de um longo processo histórico que transformou esses sujeitos, de “menores em situação irregular” em titulares plenos de direitos fundamentais. Esse avanço, consolidado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990a), reconhece que a infância é uma fase peculiar do

desenvolvimento humano, que exige cuidado especial da família, da sociedade e do Estado.

Na segunda parte, a ênfase do estudo estará no papel das famílias, e dos institutos de direito de família, como efetivadores da proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, será feito um bosquejo sobre a evolução histórica das famílias no Brasil, o regime das relações parentais e os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis na relação paterno-filial, onde será observado que a Constituição Federal de 1988 transformou profundamente o conceito de família no Brasil, ao reconhecer sua pluralidade e reafirmar seu papel central na proteção integral de crianças e adolescentes.

Adentrando no terceiro capítulo, verificar-se-á a guarda compartilhada na dissolução de vínculos afetivos, como efetivação de direitos da criança e do adolescente, oportunidade em que será explicitado o conceito de guarda e sua evolução legislativa, bem como a dificuldade na sua aplicação prática e na sua fixação compulsória, como garantia da proteção integral da criança e do adolescente, além de inibir atos de alienação parental.

Por fim, no quarto e último capítulo, será abordado o conceito de “acesso à justiça”, a institucionalização dos métodos não adversariais de resolução de conflitos no Brasil, bem como será esquadrihada a coordenação parental, intervenção inovadora, estruturada e interdisciplinar, que visa proteger os filhos e restaurar a coparentalidade funcional após o divórcio ou separação.

Ao estruturar o trabalho dessa maneira, foi possível, de modo sequencial, abordar os diferentes aspectos sobre o tema, de forma detalhada, permitindo uma melhor compreensão dos institutos do direito de família, da doutrina de proteção integral da criança e adolescente e do incentivo à implementação, em território brasileiro, do instrumento da coordenação parental como garantia a estes últimos.

As considerações finais incumbem-se de apontar os desafios e caminhos que acreditamos nos levar a uma reflexão profícua nessa busca de assegurar os direitos das crianças e adolescentes na dissolução de vínculos afetivos, oferecendo uma base sólida para compreender os benefícios e desafios dessa abordagem no contexto jurídico, social e psicológico. Este estudo nos leva ao incentivo da coordenação parental, considerando as influências externas (sociais) e internas (ego) dos sujeitos envolvidos.

Importante salientar que a pesquisa não se esgota neste trabalho, pois percebemos que as discussões precisam acompanhar as mudanças do contexto histórico vivido. É preciso garantir que a criança e o adolescente tenham um vínculo contínuo e significativo com ambos os pais, favorecendo o seu bem-estar emocional, psicológico e social. A pesquisa contínua ajuda a entender como esse modelo pode assegurar a convivência parental equilibrada e saudável, proporcionando aos filhos o direito de serem cuidados e amados por ambos os genitores em atenção a sua proteção integral.

## **1 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Este tópico dedica-se a esclarecer, de forma essencial, o conceito de criança e adolescente, além de promover uma necessária recapitulação histórica do regime jurídico da proteção integral desses sujeitos. Tal abordagem evidencia que a proteção integral da criança e do adolescente não surgiu por acaso, mas sim como fruto de um longo e relevante processo histórico, o qual foi decisivo para transformá-los de "menores em situação irregular" em verdadeiros titulares plenos de direitos fundamentais, tanto no contexto do ordenamento jurídico brasileiro quanto no cenário internacional.

Ademais, enfatiza-se a proteção integral como um direito difuso e coletivo, e as propostas de mudanças, que buscam modernizar o Código Civil, garantindo maior proteção e consideração aos direitos e interesses das crianças e adolescentes na sociedade contemporânea.

Convém salientar que, no desenvolvimento deste primeiro tópico, voltado à proteção integral de crianças e adolescentes, optou-se por utilizar com maior ênfase os estudos de Hartung (2019), não com o objetivo de resumir sua obra, mas porque suas análises tratam a temática com precisão e se alinham de maneira coerente às teses defendidas ao longo desta pesquisa. A referência constante ao autor, ao final dos parágrafos, cumpre dupla função: de um lado, evita-se qualquer risco de plágio; de outro, observa-se rigorosamente as normas de citação estabelecidas pela ABNT. A escolha por Hartung (2019) se justifica pela relevância e atualidade de suas reflexões, que oferecem sólida base teórica e dialogam de forma direta com os debates mais contemporâneos sobre a proteção da infância e da adolescência, razão pela qual sua pesquisa é priorizada como marco de sustentação argumentativa neste trabalho.

### **1.1 Conceito de criança e adolescente**

Antes de adentrar no mérito do estudo da proteção integral e especial atribuídas às crianças e adolescentes, oportuno conceituar e contextualizar os sujeitos objetos desta pesquisa. Isto porque, consoante as lições de Oliveira (2013, p. 340), "[...] conceituar criança e adolescente é de fundamental importância para que possamos

reproduzir, de maneira mais precisa, a evolução dos direitos desses sujeitos, que nem sempre ‘existiram’ histórica e socialmente”.

Observação pertinente, porque rompe com a ideia de que a infância sempre foi compreendida da forma como é hoje. Ele nos convida a olhar para o conceito de criança e adolescente não como dados “naturais”, mas como construções sociais, históricas e jurídicas, o que reforça a necessidade de contextualização crítica.

Nessa linha, em sua tese de doutorado, que aborda a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança, Hartung (2019), de uma forma pormenorizada, descreveu a evolução histórica do conceito da infância, a qual servirá de base para a contextualização que faremos a seguir.

Hartung (2019) inicia suas considerações sobre o tema apontando que a infância é uma categoria histórica, cuja definição varia de acordo com contextos culturais, políticos e sociais. Aponta que, em diversas tradições, como nas reflexões de Confúcio, nos textos hindus e na tradição judaica, já se reconhecia a importância de cuidar das crianças.

Assinala que, no Ocidente, filósofos como Sócrates e Aristóteles também discutiram a infância, sendo Aristóteles defensor da autoridade absoluta dos pais, tratando as crianças como seres incompletos, incapazes de tomar decisões autônomas. Já em uma visão patriarcal romana, o autor explica que esta conferia poder absoluto ao *pater familias* sobre os filhos, mas, com o tempo, esse poder foi sendo gradualmente limitado.

No período medieval, a infância não era vista como uma fase distinta da vida, sendo as crianças tratadas como miniaturas dos adultos. Hartung (2019) aduz que, com a influência do cristianismo, particularmente com os ensinamentos de Tomás de Aquino, surgiu uma nova perspectiva, reconhecendo as crianças como indivíduos com direitos e responsabilidades. E, durante o Renascimento, a infância começou a ser vista de maneira mais idealizada, destacando-se o trabalho de educadores, como Desiderius Erasmus, da cidade de Rotterdam.

Nos séculos seguintes, a criança (e a infância) passou a ser mais considerada, mas ainda era vista com limitações, sem o reconhecimento pleno como sujeito de direitos. O autor destaca pensadores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que, segundo sua pesquisa, ajudaram a moldar uma nova visão sobre os direitos das crianças, sendo Locke favorável a direitos iguais para as crianças, embora

reconhecesse suas limitações, e Rousseau defendia a infância como uma fase essencial de desenvolvimento, que deveria ser respeitada e protegida.

Hartung (2019) advertiu que o século XIX e XX foi demarcado pela desconsideração da condição da criança no âmbito do trabalho, em que as condições degradantes humanas levaram a uma maior intervenção do Estado na proteção infantil. Neste contexto, surgiram teorias, envolvendo as áreas da Biologia, da Psicologia e das Práticas Pedagógicas, onde o autor destacou os estudos de Jean Piaget e Sigmund Freud. Em relação ao Brasil, especificamente, o autor enfatizou o trabalho de Paulo Freire e da psicóloga e pedagoga, de origem russa, Helena Antipoff, os quais permitiram um olhar teoricamente profundo e sensivelmente regionalizado para a condição da criança brasileira, especialmente aquelas em situação de desigualdade e vulnerabilidade socioeconômica. (Hartung, 2019, p. 173).

Considerando o acúmulo de teorias e práticas em relação à infância e à condição da criança, Hartung (2019) reverberou, em sua tese, um compêndio proposto por Dana Charles McCoy, que, em uma tentativa de construir uma fundação teórica coerente, reuniu as teorias do desenvolvimento humano infantil dos pensadores do século XX e XXI em seis grandes grupos:

(i) Teoria do estágio cognitivo, desenvolvida por Jean Piaget, pela qual a criança passa por períodos específicos de desenvolvimento, como o sensório-motor, o pré-operatório e os permeados por operações concretas e formais; (ii) teoria psicanalítica, criada por Sigmund Freud, por meio da qual o método de análise do consciente e inconsciente permite a investigação de dinâmicas psicológicas adquiridas durante o desenvolvimento [...]; (iii) Teoria comportamental com destaque para Burrhus Frederic Skinner, pela qual a Psicologia é uma ciência que deve ser estudada empiricamente e os comportamentos são resultados da relação estímulo-resposta [...]; (iv) teoria do aprendizado social de Albert Bandura, que em uma junção entre elementos freudianos, piagetianos e da teoria comportamental, inclui o elemento da socialização no desenvolvimento das crianças por processos de aprendizagem [...]; (v) teorias ecológicas e contextuais, com destaque para Lev Vygotsky e Urie Bronfenbrenner, para os quais o contexto social é determinante no desenvolvimento de crenças, valores, conhecimento, habilidades etc., em uma lógica bioecológica, para situar cada criança nos diferentes sistemas sociais [...]; e as (vi) teorias contemporâneas do neurodesenvolvimento, segundo as quais o desenvolvimento neurológico cerebral, especialmente no período da primeira infância, em função da neuroplasticidade e dos períodos sensíveis, é determinante para as bases das habilidades cognitivas e socioemocionais de qualquer ser humano. (Hartung, 2019, p. 173-174).

Esse acúmulo de teorias e práticas, segundo Hartung (2019, p. 174), permitiu o progressivo entendimento de que criança não é um adulto em miniatura, mas sim um sujeito em um estágio peculiar de desenvolvimento, com etapas e processos biológicos e psicológicos próprios e muito sensíveis.

Por essa razão, Hartung (2019, p. 177) afirma que o desenvolvimento da criança e o próprio conceito de infância não devem ser entendidos como um fenômeno universal e homogêneo, uma vez que os objetivos do desenvolvimento em cada comunidade não são universalmente compartilhados pelas teorias culturais da infância, o que é fruto de processos econômicos e socioculturais.

E, apesar da complexidade das teorias e das tentativas de se criar um consenso de abordagem, especialmente diante da necessidade de regulação legal e desenvolvimento das políticas públicas, Hartung (2019, p. 194) explica que a forma mais encontrada, em legislações em todo o mundo, de considerar e efetivar normativamente o tratamento da criança é pela distinção etária, ainda que combinada com outros modelos ou flexibilizada para invocação de determinados direitos, especialmente por explicitar ritos de passagem compartilhados e de fácil compreensão e estabelecimento geral e abstrato pela lei.

O autor utilizou, como exemplo precípua, a própria Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu artigo primeiro, estabeleceu em 18 (dezoito) anos a idade limite para que os indivíduos tenham um tratamento especial, por parte dos Estados e suas legislações, entendendo possível uma subdivisão nas normas nacionais.

Tanto é que, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, após reboar seus desígnios no artigo 1º, esclarece, no artigo 2º, que criança, para os efeitos desta lei é “[...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, ressaltando, em seu parágrafo único que, “[...] nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade” (Brasil, 1990a, art. 2º).

Por essa razão, Hartung (2019) enfatiza que a idade ainda é utilizada como um marcador legal, político e social, para limitar as ações e liberdades de crianças e adolescentes, mas também para garantir sua proteção, como nos casos em que menores de 18 anos cometem crimes. Esses indivíduos são considerados penalmente inimputáveis e estão sujeitos a processos legais especiais.

Neste contexto, Hiromoto (2019) observa que a categorização etária não se restringe a uma mera delimitação cronológica, mas reflete transformações biológicas e cognitivas próprias da puberdade, a qual, em regra, manifesta-se por volta dos 12 anos, identificando-se, em média, pela menarca nas meninas e pela primeira ejaculação nos meninos. Esse período, para além das intensas alterações hormonais que promove no organismo, representa uma fase de profunda reorganização das conexões sinápticas e de amadurecimento das áreas cerebrais relacionadas à autonomia, ao raciocínio abstrato e ao desenvolvimento de habilidades cognitivas mais complexas.

Hiromoto (2019) explica que tal perspectiva dialoga diretamente com os marcos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, que, ao adotar um critério cronológico absoluto, busca harmonizar as fases do desenvolvimento humano com garantias específicas de proteção. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) delimita, em seu artigo 2º, o período que vai do nascimento até os 72 meses de vida da criança como primeira infância, reconhecendo a importância singular dessa etapa para a formação integral. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) tutela os direitos daqueles entre 0 e 18 anos incompletos, especificando a infância (0 a 12 anos incompletos) e a adolescência (12 a 18 anos incompletos). A partir dos 15 anos, instaura-se uma sobreposição normativa com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que conceitua como jovens os indivíduos entre 15 e 29 anos, ressalvando-se que, no caso dos adolescentes de 15 a 18 anos, a aplicação do ECA prevalece, salvo quando não houver conflito com as normas de proteção integral.

Dessa forma, é possível compreender que, em sua evolução, o Direito brasileiro passou a estruturar o desenvolvimento humano em categorias jurídicas que dialogam com a ciência psicológica, ao reconhecer que cada fase da vida é marcada não apenas por critérios etários, mas também por transformações significativas no plano biológico, cognitivo e social, as quais justificam o estabelecimento de estatutos específicos de tutela e proteção.

A partir desta concepção, que nem sempre existiu, aborda-se, a seguir, o tratamento legal dispensado às crianças e adolescentes, ao longo da história no Brasil.

## **1.2 Contexto histórico da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil**

A consagração da proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes no Brasil, consolidada no artigo 227 da Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), resulta de um longo processo histórico.

Hartung (2019) destaca três fases na trajetória normativa: (i) o Direito Penal do menor, inaugurado pela Lei nº 4.242/1921 e pelo Decreto nº 16.272/1923, que criaram o Juízo de Menores, culminando no Código de Menores de 1926 (Código Mello Mattos); (ii) a doutrina da situação irregular, consolidada no Código de Menores de 1979, em pleno regime militar, quando políticas repressivas, como a Funabem e as Febems, marcaram o atendimento às crianças; e (iii) a doutrina da proteção integral, afirmada a partir da Constituição de 1988.

Ainda na República Velha, medidas como a criação do Juizado de Menores e a aprovação do Código de 1926 revelaram um viés tutelar e punitivo. A Constituição de 1934 trouxe tímidas referências à proteção da infância (Oliveira, 2013), ampliadas na Carta de 1937, embora dentro de um regime ditatorial (Hartung, 2019, p. 115). Sob Vargas, a criação do SAM (1941) e do Código Penal de 1940 reafirmaram a centralidade estatal, mas com práticas marcadas por violência e corrupção. A Constituição de 1946 e leis posteriores, como a criminalização da corrupção de menores (Lei nº 2.252/1954), mantiveram avanços pontuais, enquanto no plano internacional ganhavam destaque a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), que repercutiram no Brasil.

No regime militar, a política social infantil foi reformulada, com a criação da Funabem/Febem, mantendo, porém, a lógica repressiva, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1967 reduziu a idade mínima para o trabalho. O Código de Menores de 1979 cristalizou a noção de “menor em situação irregular”, perpetuando a visão estigmatizante. Nos anos 1980, emergiu forte contestação social, com movimentos como a Pastoral da Criança (1983) e o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (1985), além da pressão internacional em torno dos direitos humanos (Hartung, 2019, p. 136-137).

A redemocratização impulsionou novas perspectivas. A Constituinte de 1987-88 contou com intensa mobilização da sociedade civil – a Comissão “Criança e

Constituinte” e o movimento “Criança Prioridade Nacional” articularam propostas com apoio do Unicef e da CNBB. Após negociações e resistências, as demandas se consolidaram no artigo 227, que introduziu os princípios da prioridade absoluta, da convivência familiar e comunitária e da eliminação do termo “menor”. Como enfatiza Hartung (2019, p. 151), a aprovação desse dispositivo foi resultado de uma articulação histórica entre movimentos sociais, setores acadêmicos e lideranças políticas, culminando em um marco normativo que reposicionou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Essa linha evolutiva evidencia que o paradigma atual não é apenas fruto da abertura democrática, mas também da crítica acumulada a modelos tutelaristas e repressivos, assim como da influência internacional. O artigo 227 e o ECA representam, portanto, a superação de um passado marcado pela estigmatização, mas também revelam a necessidade permanente de vigilância para que os avanços normativos não se restrinjam ao plano formal.

Paula (2024, p. 38), por sua vez, identifica quatro fases históricas da experiência legislativa brasileira relativa à infância: a indiferença, a repressão, a patologia e os direitos. A primeira correspondeu à completa ausência de reconhecimento jurídico da criança, vista como objeto de poder do adulto, à semelhança do *pater familias* romano. Na era da repressão, a infância passou a interessar ao direito apenas quando vinculada à criminalidade, sendo alvo de medidas disciplinares de caráter penal. Posteriormente, na era da patologia, crianças e adolescentes eram tratados como portadores de “anomalias sociais”, cuja irregularidade legitimava intervenções estatais repressivas e medicalizantes, em um contexto de ausência de reconhecimento da condição de sujeitos de direitos.

Somente com a era dos direitos consolidou-se a concepção da criança como titular de interesses juridicamente protegidos, impondo obrigações correlatas à família, ao Estado e à sociedade. Essa ruptura paradigmática evidencia a passagem de um modelo tutelar e estigmatizante para um sistema normativo fundado na doutrina da proteção integral, em consonância com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise de Paula (2024) revela, portanto, que a evolução legislativa não ocorreu de forma linear ou progressiva, mas sim marcada por fases de invisibilidade, criminalização e patologização, até alcançar o atual paradigma de reconhecimento da infância como sujeito de direitos.

Paula (2024) destaca que a trajetória constitucional brasileira anterior a 1988 revela profunda omissão quanto à proteção específica da infância e adolescência. As Constituições precedentes se limitaram a enunciar, de forma programática, alguns direitos sociais, como saúde e educação; no entanto, esses eram relegados à condição de meras exortações, sem eficácia prática. Nesse contexto, prevalecia o paradigma da “situação irregular”, herdado do Código de Menores, que situava crianças e adolescentes na era da patologia social, tratados como objetos de intervenção estatal, e não como sujeitos de direitos. O regime militar agravou tal cenário, marcado pela negação das garantias fundamentais, pela ausência de contraditório e ampla defesa nos procedimentos envolvendo menores, e por um viés repressivo, disfarçado sob o pretexto de “proteção”.

A Constituição Federal de 1988, fruto do processo de redemocratização e do anseio nacional pela reconstrução do Estado de Direito, rompeu com esse paradigma, afirmando a titularidade de direitos fundamentais e sociais também às crianças e adolescentes. Assim, inaugurou-se no Brasil a “era dos direitos”, em que o reconhecimento constitucional da infância passou a integrar o núcleo essencial da dignidade humana, estabelecendo-se um marco civilizatório, em contraposição à indiferença e à exclusão jurídicas do passado (Paula, 2024, p. 38-40).

Em um plano internacional, Paula (2024) realça um percurso histórico progressivo de reconhecimento da criança como sujeito de direitos. A Declaração de Genebra de 1924, elaborada a partir da Carta Eglantyne e incorporada pela Liga das Nações, representou o primeiro documento internacional voltado à proteção infantil, inaugurando a concepção de direitos sociais universais. Embora destituída de mecanismos de exigibilidade, a Declaração inovou, ao deslocar a criança da posição de objeto de tutela para titular de direitos, antecipando a doutrina da proteção integral. Seus princípios — como o direito à alimentação, à educação, ao amparo em situações de risco e à proteção contra a exploração — constituíram os alicerces normativos da futura concepção de infância digna e cidadã.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe apenas tímidas referências à infância, limitando-se a prever cuidados especiais e a importância da educação para a paz. Diante dessa lacuna, a ONU promulgou, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, com dez princípios basilares, consolidando o ideal de uma “infância feliz”. Esse processo culminou na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, documento vinculante e mais abrangente já produzido, que consagra a

criança como sujeito de direitos plenos e incorpora a ideia de proteção integral como parâmetro internacional de civilidade (Paula, 2024, p. 38-40).

Na mesma linha de Paula (2024), Hiromoto (2019) traduz a evolução dos direitos da criança no Brasil em quatro fases: ausência de normas específicas, direito penal mitigado, doutrina da situação irregular e proteção integral. Inicialmente, a criança era tratada como propriedade do *pater familias*, sem autonomia ou reconhecimento jurídico, e a educação formal era restrita e moralista, deixando a maioria das crianças à própria sorte. Com a urbanização e a Revolução Industrial, crianças passaram a ser exploradas no trabalho ou criminalizadas. Surgiu o direito penal mitigado, que tratava os menores como “miniadultos”, atenuando penas, mas reforçando estigmas sociais. Iniciativas como o primeiro Tribunal de Menores nos EUA e legislações de proteção ao trabalho infantil sinalizaram os primeiros avanços de tutela jurídica.

No Brasil, a abolição da escravatura e a urbanização intensificaram o abandono e a delinquência infantil, levando à Doutrina da Situação Irregular, consolidada nos Códigos de Menores de 1926 e 1979. O foco era tutelar e seletivo, restringindo a proteção a crianças abandonadas ou delinquentes, com grande discricionariedade judicial e poucas garantias processuais. Somente a partir das normas internacionais e da Constituição de 1988 consolidou-se a proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Carta Magna romperam com o modelo anterior, instituindo direitos garantidos pela família, sociedade e Estado (Hiromoto, 2019, p. 26-39).

A evolução do direito das crianças e adolescentes no Brasil reflete um percurso histórico marcado por exclusão, controle e, finalmente, reconhecimento de direitos plenos. Inicialmente, como destacam Hartung (2019) e Paula (2024), crianças eram vistas como objetos de poder familiar, sujeitas ao controle estatal apenas em situações de delinquência ou abandono, refletindo os modelos do Direito Penal do Menor e da Doutrina da Situação Irregular, consolidados nos Códigos de 1926 e 1979, com forte viés tutelar, seletivo e repressivo. A crítica à invisibilidade, à criminalização e à patologização da infância antecedeu a redemocratização e a mobilização social, que culminaram na Constituição de 1988, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos (art. 227) e inaugurando o paradigma da proteção integral.

Nesse contexto, a influência internacional foi decisiva: a Declaração de Genebra (1924), a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) anteciparam princípios de proteção, assistência, educação e combate à exploração, deslocando a criança da posição de objeto para titular de direitos, e fornecendo fundamentos normativos e filosóficos para a legislação nacional.

Hiromoto (2019) complementa essa visão, mostrando que a evolução normativa se deu em resposta a transformações sociais profundas, como urbanização, Revolução Industrial e abolição da escravatura, quando a exploração do trabalho infantil e o abandono intensificaram a necessidade de intervenção do Estado, ainda que inicialmente restrita e punitiva. Apenas com a Constituição de 1988 e o ECA consolidou-se a proteção integral, articulando garantias jurídicas, sociais e familiares de forma sistemática e prioritária.

Assim, a trajetória brasileira evidencia a passagem de um modelo tutelarista, seletivo e estigmatizante, para um sistema baseado na proteção integral, alinhado a padrões internacionais, no qual crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, fundamento necessário para compreender e justificar a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico contemporâneo. O artigo 227 representou uma conquista histórica e marcou uma mudança na forma como a criança brasileira passou a ser vista, não mais apenas como objeto de proteção, mas como sujeito de direitos.

Oportuno destacar o papel crucial do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), surgido a partir do 1º Encontro Nacional em 1984, na conscientização da sociedade sobre a situação de crianças e adolescentes historicamente marginalizados, conhecidos como “meninos de rua” ou “menores abandonados”. Sua atuação mobilizou diversos segmentos sociais, pressionando para que os direitos infantojuvenis fossem incorporados à Constituição de 1988, resultando na aprovação dos artigos 227 e 228, fruto de ampla participação popular e engajamento político, conforme preleciona Amin (2025).

Amin (2025) ainda reverbera que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou a proteção legal prevista na Constituição, incorporando os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989. O ECA estruturou um sistema abrangente de garantias, estabelecendo direitos fundamentais e mecanismos de implementação voltados à

proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela ou assistencialismo.

Para Amin (2025), a construção do ECA resultou da articulação entre movimento social, agentes jurídicos e políticas públicas, em um contexto de redemocratização e abertura política. O movimento social impulsionou a reivindicação dos direitos, os juristas traduziram esses anseios em normas técnicas e o Poder Público, por meio do Legislativo, consolidou o novo arcabouço jurídico, instituindo um modelo participativo, universal e garantista, no qual família, sociedade e Estado compartilham responsabilidades na proteção integral da infância e juventude.

Nessa seara, Hiromoto (2019) ensina que a Doutrina da Proteção Integral estabelece uma relação jurídica entre Estado, família e sociedade, de um lado, e crianças e adolescentes, de outro, orientada por dois princípios fundamentais: a prioridade absoluta e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esses princípios, aliados ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, impõem a necessidade de dispositivos que assegurem celeridade e efetividade na implementação de políticas públicas de promoção ao desenvolvimento integral.

Hiromoto (2019) instrui que o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica reconhecer crianças e adolescentes como seres em transformação, cujas necessidades devem ser atendidas conforme cada estágio, sem reduzi-los à condição de “miniadultos”. Tal compreensão exige que o Estado, a família e a sociedade satisfaçam suas necessidades de forma individualizada, acompanhando o ritmo de crescimento físico, psicológico, moral e espiritual.

Já o princípio da prioridade absoluta, também consagrado no artigo 227 da CF e nos artigos 4º e 100, parágrafo único, II, do ECA, determina que crianças e adolescentes recebam primazia no acesso a direitos, recursos e políticas públicas, por terem demandas que se modificam com o tempo e cuja não satisfação pode comprometer seu desenvolvimento. Essa prioridade abrange desde a destinação privilegiada de recursos públicos até a precedência de atendimento em serviços essenciais, vinculando o Estado, o Legislativo e a sociedade civil à efetividade dos direitos *infantjuvenis*. Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança, embora muitas vezes traduzido de forma equivocada, deve ser compreendido como expressão concreta da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

A consagração constitucional da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento projeta-se não apenas na esfera individual, mas também no campo dos direitos difusos e coletivos da infância, vinculando o Estado, a família e a sociedade à formulação de políticas públicas e estratégias institucionais capazes de assegurar proteção integral. Tal perspectiva reforça que a tutela da criança e do adolescente transcende interesses privados, constituindo verdadeiro dever jurídico de natureza coletiva, cuja efetividade depende de mecanismos adequados e contínuos de garantia de direitos, como será visto a seguir.

### **1.3 A proteção integral das crianças e adolescentes como interesse e direito difuso**

Após um longo processo histórico, marcado por lutas políticas e sociais, as crianças passaram a ser reconhecidas pelas legislações como sujeitos de proteção e cuidados especiais, com o auge dessa mudança expressa no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, os direitos previstos pela lei.

A partir desse prelúdio, as normas agora não se aplicam mais apenas aos grupos historicamente abrangidos pelos antigos códigos de menores, como os menores abandonados ou delinquentes, mas a todas as crianças, independentemente de suas condições ou características. O novo tratamento é mais coletivo, proporcionando uma proteção mais abrangente e ampla por parte do Estado. Assim, as normas que regem o universo familiar e as relações entre Estado, sociedade e família com as crianças estão sujeitas a uma lógica de proteção estatal, não apenas de forma individual, sob o regime do direito civil e da família, mas também dentro de um contexto de coletivização e proteção especial dos direitos fundamentais de determinados grupos ou indivíduos. (Hartung, 2019, p. 159).

Como visto no tópico anterior, a criança e o adolescente deixaram de ser vistos como objetos de direito ou menores em situação irregular, passando a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, detentores de direitos fundamentais e merecedores da proteção do Estado, devido à sua condição única de indivíduos em processo de desenvolvimento físico, intelectual, psicológico e moral, fato esse que as torna vulneráveis e sujeitos à doutrina da proteção integral.

E, para garantir essa proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a integrar o microsistema de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, formado pelo artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor e a Lei das Ações Cíveis Públicas, reclamando, pois, interpretação sistemática dos referidos diplomas legais.

Não é o escopo deste estudo fazer uma análise conceitual e técnica a respeito dos direitos difusos e coletivos, muito menos discorrer sobre os dispositivos legais que tratam sobre eles no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo deste tópico é abordar a sistemática proposta pelo ECA, que não se limita à proteção das crianças e adolescentes na esfera individual, mas projeta-se para o coletivo, para garantir a efetivação da política de proteção integral desses sujeitos de direitos. Entrementes, antes de adentrar no objetivo proposto, é oportuno esclarecer que a legislação brasileira, no parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, traz as seguintes definições:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;  
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Brasil, 1990b, art. 81).

Sodré (2022) adverte que a norma brasileira se refere genericamente a interesses e direitos como sinônimos, e que existe uma polêmica a respeito destas formulações. O autor mantém a ideia de que os interesses estão na sociedade e os direitos são uma das formas de reconhecimento destes direitos. Sodré (2022, p. 286) explica que interesse é a pretensão social; o direito é o reconhecimento da pretensão. O interesse diz respeito às subjetividades; o direito diz respeito ao reconhecimento destas subjetividades e sua transformação em objetividades.

Considerando essas disposições, acredita-se que o ECA aborda interesses e direitos difusos, pois enfatiza a pretensão social, que é assegurar às crianças e adolescentes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim

de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, elencando, em seus dispositivos, o direito que diz respeito ao reconhecimento destas subjetividades. Para além de reconhecer as subjetividades, o ECA elenca os instrumentos viabilizadores dessas últimas. Isto é, pode-se dizer que o ECA abrange tanto os direitos materiais quanto os processuais difusos, com vistas a garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

Sobre esses conceitos, Sodré (2022, p. 282) aduz que o conceito de direito material poderia ser também denominado de direito substancial, ou seja, um direito que não é instrumento para a implementação de outro direito, posto que ele, em si mesmo, tem conteúdo que diz respeito aos bens da vida. Logo: existe o direito substancial/material de pleitear em juízo, e existe, também, o direito processual que irá, por sua vez, regulamentar como aquele será realizado. O direito processual difuso cria e organiza, por exemplo, a Ação Civil Pública, instrumento viabilizador dos direitos materiais.

Nos artigos 7º ao 69 do ECA, são elencados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo eles: direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Trata-se de direitos que dizem respeito aos bens da vida; em outras palavras, direitos substanciais/materiais, seguindo as lições de Sodré (2022). No que tange aos instrumentos viabilizadores desses direitos materiais, o ECA dispõe de mecanismos preventivos dispostos nos artigos 70 a 80, cujo escopo é prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Para além, os mecanismos preventivos determinam a atuação articulada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração de políticas públicas e na execução de ações; a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente; a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais; a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta,

focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, dentre outros.

Há também as medidas de proteção à criança e ao adolescente, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta. Na aplicação das medidas, cuja previsão está nos artigos 98 a 102 do ECA, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. O artigo 101 do ECA prevê as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)
- IX - colocação em família substituta. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência.](#) (Brasil, 1990a, art. 101).

Os artigos 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelecem ainda um conjunto de medidas voltadas à responsabilização dos pais ou responsáveis, articulando mecanismos preventivos, educativos e punitivos. O artigo 129 prevê desde encaminhamentos a programas de proteção, apoio e promoção da família, orientação psicológica e cursos educativos, até medidas mais severas, como perda da guarda, destituição da tutela e suspensão do poder familiar, conforme alterações promovidas pelas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.257/2016. Complementarmente, o artigo 130 confere à autoridade judiciária o poder de determinar afastamento cautelar do agressor em casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, assegurando, inclusive, a fixação provisória de alimentos para a criança ou adolescente, reforçando o caráter protetivo e imediato das medidas.

Esses dispositivos evidenciam a preocupação do legislador em conciliar a proteção integral da criança e do adolescente com a responsabilização parental, estabelecendo instrumentos que vão da orientação e educação à restrição de direitos, em consonância com a doutrina da proteção integral e os princípios constitucionais da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Criticamente, observa-se que a efetividade dessas medidas depende da capacidade institucional de implementação e acompanhamento, sobretudo em contextos de alta litigiosidade familiar, reforçando a necessidade de mecanismos complementares, como programas contínuos de intervenção e acompanhamento parental.

Ainda, abordando os instrumentos viabilizadores dos direitos materiais das crianças e adolescentes, o ECA, em seu artigo 148, inciso IV, atribui à Justiça da Infância e da Juventude a competência para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209. Já no artigo 201, V, o ECA atribui expressamente ao Ministério Público a competência de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastassem as disposições específicas relatadas, o ECA possui um capítulo específico que trata da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos das Crianças e Adolescentes. Trata-se do Capítulo VII, que compreende os artigos 208 a 224, onde este primeiro artigo preconiza:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência). (Brasil, 1990a, art. 208).

Cuida-se de rol exemplificativo, sendo certo que o § 1º deste dispositivo esclarece que as hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. O artigo 210 considera legitimados concorrentemente para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos das crianças e dos adolescentes:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária. (Brasil, 1990a, art. 210).

A sistemática supra, que não se limita à proteção das crianças e adolescentes na esfera individual, mas projeta-se para o coletivo, foi conjecturada para garantir a efetivação da política de proteção integral, ao reconhecer que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência têm um impacto que transcende o indivíduo, refletindo diretamente na coletividade. O ECA visa não apenas à proteção do indivíduo enquanto criança ou adolescente, mas também ao bem-estar da sociedade como um todo, com foco na formação de um ambiente social e familiar que assegure o desenvolvimento saudável e digno dessas pessoas.

No que diz respeito aos direitos consubstanciados em bens da vida, em outras palavras, direitos substanciais/materiais, seguindo as lições de Sodré (2022), neste estudo, focaremos naquele atinente à convivência familiar e comunitária, elencado no artigo 19 do ECA, que preconiza o direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

No que tange aos instrumentos viabilizadores desse direito material, focaremos no incentivo à coordenação parental, como instrumento complementar, capaz de operacionalizar, de forma contínua e estruturada, a execução das disposições previstas no ECA, promovendo acompanhamento, intervenção híbrida e mediação constante, garantindo, assim, o cumprimento efetivo dos direitos infantojuvenis e mitigando os efeitos negativos da judicialização reiterada.

#### **1.4 Proteção integral e a proposta de alteração do Código Civil**

Como visto acima, após um extenso percurso histórico, marcado por disputas políticas e transformações sociais, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos, com garantias especiais asseguradas pela legislação. Essa mudança alcançou seu ponto culminante no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com prioridade máxima, os direitos das crianças, adolescentes e jovens.

Nessa nova perspectiva, as normas jurídicas deixaram de se restringir apenas a grupos tradicionalmente abrangidos pelos antigos códigos de menores – como menores abandonados ou em situação infracional – passando a abranger todas as crianças, sem distinção de suas condições. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, o tratamento legal adotado tornou-se mais abrangente e coletivo, reforçando o papel do Estado na proteção integral, não mais limitada ao campo do direito civil e das relações familiares, mas inserida em uma lógica mais ampla de defesa dos direitos fundamentais de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

Embora as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos, com garantias especiais asseguradas pelos dispositivos legais assinalados acima, o atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que entrou em vigor anos depois da CF/88 e do ECA, possui pontos críticos que maculam o princípio do melhor interesse e a proteção integral de crianças e adolescentes (Brasil, 2002b).

O Código Civil de 2002 acabou apresentando lacunas e contradições em relação à Constituição de 1988 e ao ECA, especialmente na aplicação do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral. Entre os pontos críticos estão a falta de protagonismo da criança nas relações jurídicas familiares, a adoção de

soluções padronizadas (como guarda ou punições entre adultos), sem considerar a realidade concreta da criança, e a disparidade conceitual quanto à capacidade civil: enquanto o Código classifica menores de 16 anos como absolutamente incapazes, o ECA delimita infância até 12 e adolescência até 18, gerando confusões práticas, como no consentimento para adoção.

Além disso, o atual Código Civil revela uma limitação importante, ao não dispor, de forma específica, sobre os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, o que fragiliza a proteção integral prevista na Constituição e no ECA. A ausência de normas claras sobre privacidade, segurança e limites de exposição on-line deixa lacunas na tutela contra riscos contemporâneos, como o acesso a conteúdos inadequados, a exploração comercial de dados pessoais e a violência virtual. Essa falta de alinhamento mostra como a legislação civil ficou desatualizada frente às transformações constitucionais e protetivas inauguradas pelo ECA.

Considerando a revisão e atualização do Código Civil, feita por uma Comissão de Juristas, no *e-book A reforma do Código Civil à luz dos direitos da criança e do adolescente*, elaborado pela Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, após o evento de mesmo nome realizado no dia 7 de dezembro de 2023, foram agrupadas reflexões sobre a reforma do Código Civil, com foco na necessidade de alinhá-lo aos direitos da criança e do adolescente (Waquim; Salzer; Bittencourt, 2023).

Um destes especialistas, Dr. Sávio Bittencourt, Procurador de Justiça e Presidente da Comissão Nacional da Infância e da Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFA), ao tratar sobre o diálogo necessário entre a doutrina da proteção integral e o Código Civil, afirmando que essa integração normativa não depende apenas da atualização da legislação, defende que é igualmente necessário revisar o papel das cortes superiores, responsáveis por uniformizar a interpretação do direito, para evitar conflitos entre inovação jurisprudencial e uma legislação muitas vezes antiquada ou desatualizada.

Bittencourt (2023) adverte que é essencial assumir o compromisso de observar o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, em toda a sua amplitude e profundidade. Mesmo diante da complexidade e multiplicidade das relações jurídicas tratadas no campo do direito civil, sempre que estiverem em jogo os interesses de crianças ou adolescentes, esses devem ser considerados prioritários em relação aos demais envolvidos na mesma relação. Essa

diretriz não é apenas orientadora ou pedagógica, mas tem implicações práticas diretas na aplicação das normas.

Segundo o Procurador de Justiça, o princípio em questão possui um forte conteúdo civilizatório, pois visa garantir que a legislação seja interpretada e aplicada de modo a colocar os direitos de crianças e adolescentes como primordiais, especialmente em situações de conflito com os interesses de outros sujeitos. Assim, assinala o dever do legislador civil em reconhecer a criança como protagonista nos vínculos jurídicos em que está inserida, atuando em consonância com os preceitos constitucionais e com os fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, ao tratar de institutos como casamento, união estável, separação, guarda e outras temáticas do direito de família, é necessário assegurar que os direitos das crianças tenham prevalência sobre os dos adultos. Principalmente em caso de colisão entre os interesses de adultos e os direitos assegurados da criança, deve-se garantir a proteção desta última da melhor maneira possível, conforme as circunstâncias específicas do caso.

Dessa forma, reforça ser fundamental reconhecer que o princípio do melhor interesse da criança se aplica diretamente à realidade concreta: elementos como o contexto familiar, social, comunitário, políticas públicas disponíveis e a trajetória de vida da criança devem ser levados em conta para nortear a melhor decisão. Esse entendimento exclui qualquer medida legislativa padronizada, que tenha por objetivo punir condutas de adultos em relações conjugais, por exemplo. Da mesma maneira, soluções genéricas de guarda ou encaminhamentos considerados “socialmente adequados” devem ser substituídos por análises concretas da realidade da criança.

Bittencourt (2023), as medidas legais que afetem diretamente os direitos de crianças e adolescentes não devem ser adotados sem uma análise completa de todos os fatos e alternativas jurídicas disponíveis, para que se escolha a mais eficaz. Além disso, os reformadores do Código Civil precisam enfrentar diretamente as divergências já existentes entre o atual Código e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como exemplo, cita a definição da capacidade civil: enquanto o Código considera como absolutamente incapazes os menores de 16 anos e relativamente incapazes os jovens entre 16 e 18 anos, o ECA estabelece a infância de 0 a 12 anos e a adolescência dos 12 aos 18 anos.

Segundo ele, essa disparidade, além de gerar confusão conceitual, traz complicações práticas – como a exigência de consentimento do adolescente de 12 anos para a adoção, apesar de ele ser considerado, segundo o Código, absolutamente incapaz para qualquer ato da vida civil. Esse tipo de contradição ilustra a urgência de revisar e alinhar os dispositivos do Código Civil com os do Estatuto, promovendo ajustes que permitam a efetiva aplicação das normas protetivas e eliminem os entraves gerados pela fragmentação legislativa e por alterações descoordenadas.

A respeito do tema, é oportuno assinalar que a distinção entre as faixas etárias previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente decorre da finalidade diversa de cada diploma normativo. O Código Civil estabelece idades como parâmetro para a capacidade civil e, portanto, para a realização de negócios jurídicos. Já o ECA, por sua vez, adota marcos de desenvolvimento e progressão do indivíduo, com foco na proteção integral e no reconhecimento de direitos próprios dessa fase da vida.

Contudo, no Relatório Final apresentado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão do Código Civil (Brasil, 2023), não houve a correção da disparidade indicada por Bittencourt (2023), no que tange à definição da capacidade civil. Entrementes, o Relatório Final trouxe avanços significativos nos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que tange à sua proteção no ambiente digital e à consideração de sua voz em decisões familiares. No âmbito digital, foi proposto um capítulo específico que assegura a proteção integral de crianças e adolescentes na internet, incluindo diretrizes de “*privacy by default*” para serviços digitais, exigindo que sejam projetados com foco na privacidade e segurança dos menores. Além disso, estabelece obrigações para provedores de conteúdo, como a implementação de sistemas de verificação etária e mecanismos de controle parental, visando limitar o acesso a conteúdos inadequados.

No contexto familiar, o relatório sugere a substituição do termo “menor” por “criança e adolescente”, alinhando a terminologia do Código Civil com a do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, propõe o reconhecimento da vida intrauterina como parte do conceito de família, reforçando a proteção desde a gestação. Também há a inclusão da possibilidade de divórcio unilateral, permitindo que um dos cônjuges possa solicitar a separação sem o consentimento do outro,

facilitando o processo em situações de conflito, principalmente quando envolverem crianças e adolescentes. Essas propostas buscam modernizar o Código Civil, garantindo maior proteção e consideração aos direitos e interesses das crianças e adolescentes na sociedade contemporânea.

## **2 O PAPEL DAS FAMÍLIAS E DOS INSTITUTOS DE DIREITO DE FAMÍLIA NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL**

Nesta parte do estudo, enfatiza-se o papel central das famílias e dos institutos de direito de família como agentes efetivadores da proteção integral da criança e do adolescente. A análise inclui um panorama da evolução histórica das famílias no Brasil, o regime das relações parentais e os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às relações entre pais e filhos. A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo, ao romper com o modelo patriarcal e patrimonialista herdado do Direito Romano e Canônico, adotando uma concepção de família baseada na dignidade, no afeto e na solidariedade, além de reconhecer a pluralidade das formações familiares. O princípio do melhor interesse da criança passou a orientar as relações familiares, reforçando o cuidado, o respeito e o reconhecimento jurídico das diversas configurações familiares.

Outro ponto de destaque é a transformação do antigo pátrio poder em poder familiar, agora compartilhado igualmente entre mãe e pai, com base na igualdade de direitos e deveres. Essa evolução reflete uma mudança profunda na concepção de autoridade dentro das famílias, afastando-se da hierarquia para privilegiar a corresponsabilidade. Nesse sentido, ganha relevância a proposta de alteração do Código Civil, que também será observada, que prevê a substituição da expressão “poder familiar” por “autoridade parental”, com o objetivo de promover uma parentalidade mais colaborativa, respeitosa e alinhada aos valores de proteção integral da infância e da adolescência.

### **2.1 A formação histórica da família brasileira**

No artigo 227 da Constituição, muito apregoado no trabalho *a quo*, não é por acaso que se atribui à família, antes da sociedade e do Estado, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Circunstância que se reverbera no artigo 4º do ECA.

Isso ocorre porque a família é considerada, pela Constituição atual, como base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado. É o que preconiza expressamente o artigo 226 da Constituição. Figueiredo (2022, p. 3) nos ensina que este reconhecimento de instituição basilar social não é apenas uma premissa vazia; implica exigir de todos os segmentos sociais o compromisso de proteção e assistência material, moral, psicológica, intelectual para todos os membros viverem em condições mínimas de dignidade.

Para Figueiredo (2022), a família é o grupo social primário, *locus* das realizações pessoais. Desde o primeiro sopro de vida até a passagem para o plano espiritual, cada um tem o seu núcleo, ainda que individualmente e todos vivam as suas relações com esta ou aquela família. No final, essa rede de relações sustenta todos os segmentos sociais, como o Estado, a Igreja, os clubes, as empresas e outras formas de convivência, todos interconectados com a família e dependendo dessa harmonia para sua existência.

Devido à sua importância, ao longo da história, a família sempre foi objeto de interesse, e sua evolução histórica e institucional revela a preocupação constante do Estado e, em certos períodos, da Igreja Católica Romana, que buscava controlar os desejos e impulsos pessoais dentro do lar, alinhando-os aos padrões do Estado e à moral religiosa.

O autor afirma que quem estuda a família sob uma perspectiva sociológica encontra muitas referências a fases iniciais, nas quais a imaginação desempenha um papel maior do que a comprovação factual. Muitas vezes, prevalecem generalizações de casos específicos, em vez de análises fundamentadas de fenômenos sociais e políticos amplamente aceitos.

Segundo Figueiredo (2022), a obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, de Frederich Engels, lançada inicialmente em 16 de junho de 1860, é uma das primeiras obras a colocar a família como foco de estudo.

Nos estudos de Figueiredo (2022), é possível observar que, em todos os períodos históricos, embora faltem registros precisos, o ser humano sempre precisou se organizar para sobreviver. A infância e a velhice, momentos vulneráveis da vida, não poderiam ser enfrentados sem a segurança de um núcleo familiar.

Do ponto de vista jurídico, a estrutura familiar brasileira foi profundamente influenciada pelo Direito Romano, Direito Canônico e Direito Germânico, adotando um modelo patriarcal e sacralizado. A mudança mais relevante ocorre com a Constituição

de 1988, que introduz novos princípios e significados para a organização jurídica da família.

Como será observado a seguir, até a Constituição Federal de 1988, o modelo familiar brasileiro foi marcado por uma estrutura discriminatória, imposta pelo Estado e pela religião, com um formato único, hierárquico e patriarcal, onde o pai detinha o papel de chefe da família e o poder familiar, antes conhecido como pátrio poder, concentrado em suas mãos, com o objetivo precípua de proteger o patrimônio.

Com a promulgação da Constituição de 1988, que refletiu as mudanças sociais ocorridas após a década de 1960, a família passou a ser tratada de maneira mais inclusiva e alinhada aos princípios da dignidade humana. Os conceitos de igualdade entre homens e mulheres, afetividade e dignidade individual permitiram que o modelo patriarcal e hierárquico fosse substituído, deixando de ser o único modelo legalmente aceito.

A família passou a ser vista de forma mais flexível, sem a obrigação de ser fundamentada no casamento, priorizando o bem-estar, a felicidade e os sentimentos dos seus membros. Com isso, o modelo familiar tradicional foi quebrado, dando espaço para diversas formas de organização familiar, livres da intervenção religiosa ou estatal nas escolhas privadas.

Na cultura romana, casamento e família eram considerados conceitos sociais interligados, mas sem uma regulamentação jurídica formal, embora gerassem efeitos legais relacionados à convivência familiar, que eram regulados por costumes e pela veneração aos ancestrais. O patrimônio, a mulher, os filhos e os escravos estavam completamente sob o controle do *pater familias*, o chefe da família, especialmente durante o período do Império.

O modelo familiar romano perdurou por mais de dez séculos, com poucas mudanças ao longo do tempo. Uma das transformações mais significativas ocorreu sob o imperador Justiniano, que reconheceu o *peculium castrense* como patrimônio legítimo do *filius familias*, permitindo sua sucessão, mesmo sem testamento, o que passou a reconhecer a capacidade patrimonial do filho. Foi nesse momento que surgiu a possibilidade de um indivíduo possuir bens próprios, separando o patrimônio pessoal do familiar.

Embora as relações sociais e culturais tenham evoluído, ainda é possível perceber os traços da família romana nas estruturas familiares do Brasil, com a

presença do pai, da mãe e dos filhos, agora unidos pela troca de afeto e apoio mútuo dentro do lar.

Baseado em princípios humanitários, o modelo familiar no Direito Canônico é distinto do Direito Romano. O poder do *pater familias* foi atenuado, e embora o homem continue com a liderança na sociedade conjugal, o modelo patriarcal foi suavizado. A mulher passou a ser tratada de maneira mais igualitária, considerando sua dignidade humana, e os filhos ficaram sob a responsabilidade do poder familiar.

No contexto conjugal, o Direito Canônico introduziu a ideia de igualdade moral entre os cônjuges, afastando a mulher da posição subordinada que ela ocupava no Direito Romano, com a Igreja estabelecendo normas para a convivência do casal. Apesar disso, a autoridade masculina ainda prevalecia, com o homem possuindo o direito de definir o domicílio conjugal. Em relação aos filhos, o poder familiar deixou de ser uma autoridade rígida, como no Direito Romano, e passou a ser encarado como uma responsabilidade voltada ao melhor interesse da criança.

O casamento e a humanização das relações familiares representaram as principais inovações desse sistema. No Direito Canônico, a família é formada pelo matrimônio, que é considerado sagrado, devido à indissolubilidade do vínculo, e a união sexual é vista como seu elemento fundamental. Assim, a Igreja influenciou profundamente a estrutura familiar ao longo do tempo.

Durante mais de 400 anos, o modelo canônico de casamento, com sua indissolubilidade, dominou a história familiar no Brasil. Porém, com a Constituição Federal de 1988, a noção de família passou por uma significativa mudança, deixando de ser uma instituição rígida e sacralizada, para se tornar uma unidade mais simples, focada no bem-estar emocional de seus membros, marcando o início da ideia de “família-instrumento”.

Os movimentos sociais, com destaque para a Revolução Francesa, resultaram na separação entre Igreja e Estado e, sob a influência do Direito Germânico, implantou-se o casamento civil, cuja cerimônia passou a ser conduzida por um agente do Estado. O Direito Germânico, originado na Alemanha, era composto por normas e práticas jurídicas dos povos germânicos, antes da assimilação do Direito Romano. Sua estrutura social e política não seguia os moldes romanos, sendo dividida entre a *sippe*, uma união de clãs, e as famílias, sob a autoridade do chefe masculino. As deliberações eram feitas pela *sippe*, em reuniões compostas por homens com habilidades militares, tendo como principal objetivo a preservação da paz. O

casamento, que era considerado um assunto da *sippe*, passou a ter um caráter mais formal, exigindo a presença de um representante estatal para sua realização.

A formalização do casamento por um representante estatal, sem a participação da Igreja, deu origem ao casamento civil. A aceitação da coexistência entre o casamento civil e o religioso só ocorreu após importantes revoluções sociais, especialmente a Revolução Francesa, que estabeleceu a separação entre o Estado e a Igreja, como um dos seus princípios fundamentais. Mesmo antes da conversão dos germânicos ao Cristianismo, o casamento já era amplamente respeitado na sociedade, sendo visto como uma união inseparável entre marido e mulher, com o casamento e a família tendo um papel central e de grande importância para a coletividade.

A formação da família brasileira tem suas raízes na influência do Direito Romano e do Direito Canônico, presentes nas Ordenações Portuguesas. Essas Ordenações não abordavam especificamente o Direito de Família, mencionando, de forma superficial, o casamento. Com o Concílio de Trento (1545-1563), a Igreja Católica Romana passou a considerar o casamento como um sacramento, e o único modelo familiar era a união entre um homem e uma mulher dentro do casamento religioso.

Portugal, um país católico, seguiu as orientações do Concílio de Trento, impondo-as em suas colônias, incluindo o Brasil, por meio das Ordenações Filipinas. Essas Ordenações vigoraram por quase 315 anos, de 1603 a 1916, regulamentando as relações civis desde o período colonial até a criação do Código Civil de 1916. Durante esse tempo, o Estado e a Igreja Católica dividiram o poder, com o Direito Canônico regulando as questões familiares, sendo o casamento religioso o único válido para a união entre um homem e uma mulher. No Brasil Colônia, também foi necessário criar legislação específica para lidar com a realidade social marcada pela escravidão.

No Brasil colonial, os interesses expansionistas de Portugal e da Igreja Católica se entrelaçavam, com o rei exercendo a principal autoridade em ambas as instituições. O trabalho escravo, essencial para a economia, contrariava os princípios cristãos de amor e respeito ao próximo.

A estrutura social brasileira do século XVIII era dominada pelos colonizadores portugueses e pelo clero, com os escravos e grupos marginalizados ocupando as

camadas inferiores. No contexto familiar, o casamento era o único instituto jurídico válido, regido pelo Direito Canônico e validado pela Igreja Católica.

No entanto, essa legislação não atendia à realidade brasileira, onde a maior parte da população era composta por escravos que, muitas vezes, não eram catequizados, já que os senhores não tinham interesse em promovê-los, para não prejudicar a produção. Isso gerou um vazio jurídico, pois as uniões dos escravos não seguiam as normas do Concílio de Trento. Diante dessa situação, tornou-se necessário criar uma legislação específica para atender às peculiaridades da sociedade brasileira, já que as normas e princípios do Direito Canônico não eram aplicáveis de forma eficaz.

No começo do século XVIII, a religião oficial da Colônia foi organizada pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, promulgadas pelo Arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide. Essas Constituições tinham como objetivo melhorar a administração, corrigir comportamentos, erradicar vícios e abusos, e garantir a justiça. Os colonos eram obrigados a seguir essas normas, que detalhavam as condutas tanto do clero quanto dos fiéis. O casamento e a família eram considerados institutos inseparáveis, e a regulamentação sobre esses temas estava presente nas Constituições, no Título LXII, parágrafos 259 e 260.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia passaram a regulamentar as relações familiares no Brasil, mantendo-se em vigor até o Período Imperial. O casamento, considerado um sacramento, tinha como objetivos a procriação, a fidelidade entre os cônjuges e a indissolubilidade da união. Para a Igreja Católica, fortalecer o casamento era essencial para a salvação das almas, com o lar sendo o espaço de formação religiosa. As Constituições também estabeleceram normas para o matrimônio, como a idade mínima dos noivos (14 anos para homens e 12 para mulheres) e exigiram a verificação de possíveis impedimentos por meio de denúncias feitas em três domingos. Além disso, foram definidos impedimentos, como erro de identidade, condições impostas, votos religiosos ou parentesco. Dessa forma, o casamento religioso foi a base da estrutura familiar, desde o Brasil Colônia até a Proclamação da República.

Figueiredo (2022) explica que a transformação do casamento civil no Brasil começou com o Decreto nº 181, de 1890, que legalizou o casamento civil e afastou a Igreja Católica do controle sobre esse ato. A Constituição de 1891, ao estabelecer que

apenas o casamento civil seria reconhecido, reafirmou a separação entre as esferas civil e religiosa.

O casamento religioso passou a ser aceito, mas apenas depois da cerimônia civil, com punições para quem desrespeitasse essa ordem. O autor também menciona que, nas Constituições anteriores e no Código Civil de 1916, o casamento estava vinculado à ideia de uma família indissolúvel, mas a Emenda Constitucional de 1977 representou um marco importante, ao alterar o entendimento sobre o casamento, permitindo sua dissolução. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Ordinária Federal nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como “Lei do Divórcio”.

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 transformaram as relações familiares, desafiando convenções e preconceitos. A Constituição assegura direitos como a solidariedade entre os membros da família, a igualdade entre filhos e entre cônjuges ou companheiros, além de enfatizar o melhor interesse das crianças e adolescentes e a responsabilidade paterna. O princípio da dignidade humana e da afetividade redefine o conceito de família, que deixa de ser restrito ao casamento e passa a incluir diferentes configurações familiares, protegendo legalmente aqueles laços formados pelo afeto, pela solidariedade e pelas experiências vividas, e não apenas pela biologia. Assim, a família é vista em sua diversidade, e não como um modelo único.

Nesse contexto, Madaleno (2025) preleciona que, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família constitui a base da sociedade e, por isso, recebe proteção especial do Estado. Essa centralidade decorre do fato de a convivência humana estruturar-se a partir das diferentes formas familiares, que, ao mesmo tempo em que refletem o estágio cultural e social de uma comunidade, servem de fundamento para a própria organização política. A configuração familiar, antes extensa e alargada no meio rural, foi gradualmente se restringindo, sobretudo com a urbanização e a industrialização, reduzindo-se ao núcleo formado por pais e filhos. Assim, a família extensa, compreendida por todos os consanguíneos de um tronco ancestral comum, deu lugar a concepções mais restritas, limitadas aos parentes em linha reta ou colateral, até que se firmasse o modelo nuclear como forma predominante na vida urbana contemporânea.

O autor rememora que, do Código Civil de 1916 até a Constituição de 1988, prevaleceu a concepção matrimonializada de família, centrada no casamento válido

como única forma legítima de constituição do núcleo familiar, relegando outros arranjos à marginalidade jurídica. Com a nova ordem constitucional, porém, houve ruptura desse paradigma excludente: a família deixou de ser apenas matrimonial, patriarcal e heteronormativa para se pluralizar, acolhendo uniões estáveis, famílias monoparentais, socioafetivas e homoparentais. Esse movimento transformou a noção de família em uma instituição democrática, igualitária e fundada na afetividade, voltada mais à proteção da dignidade e do desenvolvimento das pessoas do que à manutenção de um modelo único e fechado.

Segundo Madaleno (2025, p. 44), a Constituição Federal, em seu artigo 226, ampliou o conceito de entidade familiar, reconhecendo não apenas o casamento, mas também a união estável e a família monoparental. Esse avanço rompeu com a tradição do sistema jurídico brasileiro, que, por muito tempo, legitimava exclusivamente a família formada pelo matrimônio civil e seus filhos, biológicos ou adotivos. Tal mudança reflete a constatação de Engels de que a família é produto do sistema social e se transforma conforme as dinâmicas culturais e históricas, o que levou à constitucionalização das uniões informais, antes marginalizadas pela lei, mas já consolidadas no plano sociológico.

A união estável foi expressamente reconhecida como entidade familiar autônoma, não em concorrência hierárquica com o casamento, mas como alternativa legítima. Embora parte da doutrina sustente distinções entre as duas formas, a jurisprudência do STF, especialmente nos julgamentos dos REs 878.694 e 646.721, equiparou amplamente seus efeitos jurídicos, inclusive no âmbito sucessório, admitindo diferenças apenas quanto à formação e dissolução. Esse entendimento foi reforçado pelo julgamento do Tema 1.236 (ARE 1.309.642), que afastou a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos em casamentos e uniões estáveis, desde que pactuado por escritura pública. (Madaleno, 2025, p. 44).

Além do casamento e da união estável, a Constituição também reconheceu a família monoparental, resultante de divórcio, viuvez, abandono, adoção unilateral ou escolha individual. Todavia, persiste o debate sobre a ampliação do conceito constitucional de família para outras formações afetivas e de cuidado, como arranjos socioafetivos (não previstos expressamente pelo legislador), uniões homoafetivas (já validadas pelo STF) e até uniões poliafetivas (cujas escrituras foram vedadas pelo CNJ). Esse cenário evidencia um movimento contínuo de pluralização e flexibilização

do direito das famílias, em contraste com a rigidez anterior, centrada no matrimônio, revelando a tensão permanente entre realidade social e reconhecimento jurídico. (Madaleno, 2025, p. 44).

Em síntese, a trajetória histórica da família no Brasil revela a passagem de um modelo rígido, patriarcal e matrimonializado para uma concepção plural, democrática e afetiva, acolhida pela Constituição de 1988. O reconhecimento do casamento, da união estável e da monoparentalidade como entidades familiares demonstra o esforço do legislador em aproximar o direito da realidade social, ainda que persistam desafios no enfrentamento de novas formas de organização afetiva e parental, cuja proteção jurídica segue em debate.

## **2.2 Do pátrio poder ao poder familiar**

O modelo familiar codificado de 1916 refletia uma visão patrimonialista, ruralista e patriarcal, reconhecendo apenas a família formada pelo casamento. Naquela época, a sociedade conjugal tinha um caráter econômico, sendo vista como uma produtora de riquezas, e o casamento era a única forma de validar as relações sexuais e o reconhecimento dos filhos, excluindo os filhos fora do casamento, considerados ilegítimos e sem direitos, como o direito à herança ou ao nome do pai. (Machado, 2013).

Somente as famílias constituídas pelo casamento eram reconhecidas, deixando relações afetivas, como o concubinato, desprotegidas juridicamente. O modelo era marcado pela desvalorização dos interesses pessoais dos membros da família, com o poder do pai provedor e detentor do poder marital e pátrio poder, sendo exercido de forma exclusiva. A mulher, em muitas situações, tinha apenas uma função secundária, sendo a felicidade e o bem-estar dos membros da família uma preocupação quase inexistente. O poder do pai, mesmo quando lesivo, não era analisado sob a ótica da responsabilidade civil, que se restringia a relações patrimoniais. (Machado, 2013).

Tanto é que, nas disposições incutidas nos artigos 379 e 380 do Código Civil de 1916, apenas os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estavam sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores, sendo certo que, durante o casamento, exercia o pátrio poder o marido, como chefe da família e, somente na falta ou impedimento dele, a mulher. O filho ilegítimo não reconhecido

pelo pai ficava sob o poder materno e, caso a mãe não fosse conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-ia tutor ao menor, por força do artigo 383.

Os atributos do pátrio poder, quanto à pessoa dos filhos, eram elencados no artigo 384, que previa competir aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem; nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder; representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. No que se referia ao pátrio poder, quanto aos bens dos filhos, o artigo 385 conferia ao pai e, na sua falta, à mãe, a administração legal dos bens dos filhos que se achassem sob o seu poder.

Esse cenário jurídico permaneceu quase intacto até a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que deu início a uma mudança gradual, com a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, avanço que foi consolidado pela Constituição Federal de 1988. Antigamente, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) concedia à mulher um papel de colaboradora do marido, que ainda detinha a liderança tanto material quanto moral da família, com base no interesse conjunto do casal e dos filhos. Além disso, o estatuto permitiu o exercício compartilhado do poder familiar, conferindo à mulher o direito de participar na administração do patrimônio comum e autorizando-a a exercer qualquer profissão que desejasse. (Machado, 2013).

Apesar da importância desse Estatuto, a verdadeira igualdade entre os membros da família só foi alcançada com a Constituição de 1988. Enquanto o modelo de 1916 privilegiava os interesses do homem como chefe da família, a nova perspectiva familiar passou a reconhecer todos os seus membros como sujeitos de direitos e interesses, especialmente os direitos da personalidade. A principal função da família, no novo contexto, é ser um espaço para a realização de todos os seus integrantes, sem mais desigualdades entre os direitos e deveres de seus membros. (Machado, 2013).

A Constituição de 1988 trouxe uma mudança de paradigma, dando nova interpretação ao Direito de Família, com ênfase nos interesses individuais dos

membros da família e a constitucionalização do Direito Civil. O Direito de Família, conforme a Constituição de 1988, coloca a dignidade da pessoa humana como um valor central, superando a ênfase nos interesses patrimoniais do antigo Código Civil. A principal função da família moderna é proporcionar um ambiente de convivência, afeto e solidariedade, enquanto as antigas funções econômicas, políticas, religiosas e procriativas perderam importância. Inclusive, a função procriacional deixou de ser sua principal finalidade, dada a crescente secularização e a ênfase no afeto. (Machado, 2013).

A Constituição de 1988 ampliou o conceito de família, garantindo proteção não apenas para as famílias formadas pelo casamento, mas também para as uniões estáveis entre homem e mulher (artigo 226, § 3º) e para as famílias monoparentais (artigo 226, § 4º). No entanto, é importante lembrar que existem outros tipos de família, não explicitamente mencionados, que também devem ser reconhecidos e protegidos com os mesmos direitos. (Machado, 2013).

Em 1989, a ONU estabeleceu a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Brasil em 1990, o que levou à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, trazendo grandes avanços nos direitos dos menores. A partir desse momento, o reconhecimento do estado de filiação se tornou um direito pessoal, indisponível e imprescritível. A colaboração entre a família, a comunidade e o poder público foi fundamental para garantir a implementação dos direitos previstos pelo ECA. A Lei nº 8.560/92 permitiu a investigação de paternidade, dando legitimidade ao Ministério Público para iniciar ações quando o registro civil mencionava apenas a mãe. Além disso, essa lei garantiu o direito de toda criança ter um pai e uma mãe responsáveis por sua criação. (Machado, 2013).

Finalmente, o Código Civil (Lei nº 10.406/02) entrou em vigor em 2002, trazendo novas disposições legais. Desde então, a versão inicial deste Código já passou por profundas alterações, sendo a mais importante, para fins deste estudo, aquela advinda da Lei nº 13.058, de 2014, que instituía a guarda compartilhada (Brasil, 2014). Assim, hodiernamente, no que se refere ao exercício do poder familiar, o Código Civil, em seu artigo 1.634, é categórico ao dispor que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste, quanto aos filhos, em: dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do artigo 1.584; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento

para viajarem ao exterior; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Conforme sintetiza a doutrina de Madaleno (2025, p. 736), o poder familiar deve ser compreendido como um dever prioritário e indeclinável dos pais, que ultrapassa a dimensão material e se projeta na guarda, orientação e proteção integral dos filhos. Nesse sentido, em harmonia com o artigo 1.634 do Código Civil e o artigo 227 da Constituição Federal, incumbe aos genitores assegurar o desenvolvimento pleno da prole, respeitando sua dignidade e promovendo sua educação, saúde e convivência familiar. Mesmo em situações de ruptura dos laços afetivos entre os genitores, permanece a corresponsabilidade parental, cuja inobservância pode configurar violação de garantias, evidenciando que a função parental não é mero direito, mas sobretudo encargo ético e jurídico, voltado ao melhor interesse da criança e do adolescente.

### **2.3 Dos princípios constitucionais aplicáveis na relação paterno-filial**

Ponderando sobre o cenário evolutivo das famílias e seus institutos legais no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, é pertinente concluir este capítulo com os ensinamentos de Tartuce (2006), que defende o Direito de Família à luz da Constituição Federal, realçando, em seus estudos, uma nova perspectiva de integração do Direito Civil com a Constituição, a partir da análise dos princípios constitucionais, dando origem ao conceito de Direito Civil Constitucional.

Para ele, é fundamental reconhecer a importância de integrar a Constituição ao Direito de Família, pois grande parte do Direito Civil está consagrada na Constituição, a qual aborda temas sociais relevantes para garantir sua efetividade, onde destaca que os princípios tradicionais do Direito de Família foram superados, dando lugar a novos princípios, alinhados com essa proposta de constitucionalização.

Tartuce (2006) explica que, na era pós-positivista, os princípios constitucionais assumiram uma nova função, sendo plenamente aplicáveis às relações entre particulares. Por essa razão, diversos princípios do Direito de Família atual no Brasil possuem fundamento na Constituição. Adverte que, no âmbito do Direito de Família, é importante organizar os princípios para facilitar o entendimento do tema. Essa organização também evidencia a transformação que esse ramo do Direito Civil sofreu, refletindo o atual estágio da área.

Em seu estudo, Tartuce (2006) destaca o princípio da solidariedade, realçando as diretrizes do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a solidariedade social como um dos objetivos centrais da República, com o propósito de criar uma sociedade livre, justa e solidária. Segundo o autor, esse princípio, naturalmente, reflete-se nas relações familiares, pois a solidariedade deve ser uma característica desses vínculos. Para Tartuce, a solidariedade, no contexto familiar, vai além da questão patrimonial, envolvendo também aspectos afetivos e psicológicos. Ela cria deveres recíprocos entre os membros da família, permitindo ao Estado reduzir sua responsabilidade na garantia dos direitos dos cidadãos.

Nesta toada, no caso de crianças e adolescentes, Tartuce (2006) enfatiza que a família é a principal responsável pela proteção desses direitos, com a sociedade e o Estado assumindo responsabilidades subsequentes (artigo 227, da CF/88). Ainda assim, destaca o dever do Estado em apoiar a família, oferecendo mecanismos para prevenir a violência nas relações familiares (artigo 226, § 8º, da CF/88), o que reforça a solidariedade social no contexto familiar. Em última instância, reforça que a solidariedade familiar também envolve respeito e consideração entre seus membros.

Tartuce (2006) também prestigia, em sua pesquisa, o princípio da igualdade, elencando o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal e o artigo 1.596 do Código Civil, que seguem a mesma redação, no sentido de proibir quaisquer distinções quanto à filiação, reforçando que os filhos, sejam ou não fruto de casamento, ou adotivos, têm os mesmos direitos e status. Tartuce explica que esses dispositivos legais regulamentam a isonomia constitucional, ou seja, a igualdade em um sentido amplo, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, que é um dos princípios do Direito Civil Constitucional. De igual forma, rememora a igualdade entre homens e mulheres, no contexto da sociedade conjugal, seja no casamento ou na união estável (artigo 226, §§ 3º e 5º, da CF/88).

De mais a mais, considerando o princípio da igualdade, o autor enfatiza que o Código Civil de 2002, ao contrário do de 1916, utiliza o termo “pessoa”, no lugar de “homem”, eliminando qualquer discriminação baseada no sexo. Nesse ínterim, como consequência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, destaca o surgimento do princípio da igualdade na liderança familiar, que deve ser compartilhada entre homem e mulher, dentro de um modelo democrático de colaboração, com a possibilidade até mesmo de os filhos participarem (conceito de família democrática).

Dessa forma, o autor adverte que, nos dias atuais, impera a “despatriarcalização” do Direito de Família, pois a figura do pai, como autoridade dominante do passado, foi superada, como visto nos tópicos anteriores. Tartuce (2006) salienta que o novo modelo de família é baseado em parceria e colaboração, modelo este que é o enfoque desta pesquisa, que visa à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes e será melhor esmiuçado nos capítulos seguintes.

#### **2.4 Da proposta de alteração do Código Civil**

Acredita-se que, em razão desta “despatriarcalização” e “Constitucionalização” do Direito de Família, defendida por Tartuce (2006), houve a substituição do termo “poder familiar” por “autoridade parental”, no Relatório Final apresentado pela Comissão de Juristas, responsável pela revisão do Código Civil, o que, em linhas gerais, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Essa mudança visa refletir uma abordagem mais equitativa e colaborativa na relação entre pais e filhos, enfatizando a corresponsabilidade e o respeito mútuo.

Da leitura do Relatório Final, acredita-se que os responsáveis pela elaboração do anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023, ao adotarem a expressão “autoridade parental”, buscaram promover uma parentalidade mais participativa e menos autoritária, alinhada aos princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que priorizam os princípios da igualdade e solidariedade familiar, bem como o melhor interesse da criança e a proteção integral. Essa alteração também visa harmonizar o Código Civil com as transformações sociais e jurídicas contemporâneas, reconhecendo a

pluralidade das configurações familiares e fortalecendo a convivência familiar saudável.

A mudança propriamente dita encontra-se no Subtítulo II, que trata da filiação, cujo Capítulo VI aborda a temática da autoridade parental. Na Seção I do referido Capítulo, que trata das disposições gerais, compreendidas entre os artigos 1.630 a 1.633-A, é disposto que:

Art. 1.630. Os filhos, enquanto com menos de dezoito anos de idade, estão sujeitos à autoridade parental.

Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.

Art. 1.632. O divórcio ou a dissolução da união estável dos pais não alteram as relações com os filhos, bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade.

Art. 1.633. O filho reconhecido apenas pela mãe fica sob sua autoridade, mas caso a mãe não seja conhecida ou não seja capaz de exercer a autoridade parental, dar-se-á tutor à criança ou ao adolescente.

Art. 1.633-A. Na eventualidade de criança ou adolescente estar sob autoridade parental de pais socioafetivos e naturais, a todos eles cabe o exercício da autoridade parental, nos termos do art.1.617-B. (Brasil, 2023, art. 1630 a 1.633-A).

Nestes dispositivos, destacam-se as inovações quanto à sujeição dos filhos menores de 18 anos à autoridade parental, que compete a ambos os pais, em igualdade de condições, independentemente de sua situação conjugal ou convivencial, sendo certo que, na hipótese de divergência entre os pais quanto ao exercício da autoridade parental, há expressa determinação legal pela busca da mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial, o que demonstra o alinhamento à cultura de pacificação social, reforçada com a implementação dos métodos adequados de solução de conflito.

Também merecem destaque as inovações elencadas na Seção II do mesmo Capítulo, quais sejam:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

- I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;
- II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;
- [...]
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;
- [...]
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;
- [...]
- IX - exigir que lhes prestem obediência e respeito;
- X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;
- XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital. (Brasil, 2023, art. 1634).

Nesta seção, destaca-se a instituição expressa do dever de ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, de prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles; zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária; evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos; e fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.

Trata-se de avanços fundamentais na consolidação do princípio do melhor interesse da criança. Tal implementação, se for concretizada, será relevante por diversos motivos jurídicos e sociais. Primeiramente, reforça o caráter igualitário da parentalidade, afastando a ideia de que apenas um dos genitores – geralmente a mãe – é responsável pelo cuidado direto com os filhos, promovendo a corresponsabilidade e a equidade de gênero no exercício da autoridade parental.

Além disso, ao estabelecer o dever de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, bem como a partilha de responsabilidades quanto à criação, educação e cuidado, a norma se alinha aos dispositivos da Constituição Federal (artigo 227) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis.

Em conclusão, a imposição de limites à exposição de imagens e informações de crianças nas redes sociais também se mostra altamente relevante frente à crescente preocupação com a preservação da imagem, intimidade e segurança digital dos menores, em um contexto onde a superexposição virtual pode trazer danos emocionais, sociais e até jurídicos. O dever de fiscalização das atividades digitais das crianças, associado ao cuidado com sua imagem pública, responde diretamente às novas demandas da sociedade digital e protege o menor de violações de seus direitos no ambiente virtual.

Em síntese, essas medidas promovem uma visão contemporânea da parentalidade, fundamentada na proteção integral, na responsabilidade compartilhada e na adaptação do direito civil às transformações tecnológicas e familiares da atualidade – cenário defendido neste trabalho.

### **3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

O cerne da investigação no capítulo anterior foi uma breve análise histórica da estrutura familiar a partir das legislações brasileiras, onde foi possível apreender que, desde o descobrimento, a família brasileira foi profundamente influenciada pelo Direito Romano, Direito Canônico e Direito Germânico, adotando um modelo patriarcal e sacralizado, de modo que a mudança mais relevante deste instituto ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, que introduziu novos princípios e significados para a organização jurídica da família.

A partir desta análise, explorou-se as mudanças legislativas na relação paterno-filial ao longo dos anos, onde a família brasileira evoluiu de um modelo patriarcal e sacralizado para um modelo que coloca a dignidade da pessoa humana como um valor central, superando a ênfase nos interesses patrimoniais do antigo Código Civil, sendo sua principal função, hodiernamente, a de proporcionar um ambiente de igualdade, convivência, afeto e solidariedade.

Feitas tais considerações, abordar-se-á, na sequência, o instituto jurídico da guarda, um dos objetos basilares da pesquisa desenvolvida, para, só então, abordar as minúcias da coordenação parental.

#### **3.1 Guarda: definição e evolução legislativa**

Nas lições de Rosa (2017, p. 77), o termo “guarda”, entre outras aplicações, destina-se a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional.

O autor ainda nos ensina que o ato de guardar indica que o que se guarda está dotado, pelo menos, de duas características básicas: preciosidade e fragilidade. É a existência de um valor, que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranhos o que tem sob sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda. (Rosa, 2017, p. 78).

Neste contexto, a guarda, no Direito das Famílias, é prevista no Capítulo da Proteção da Pessoa do Filho, compreendido nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

O *caput* do artigo 1.583 já acentua a existência, no ordenamento jurídico pátrio, de dois tipos de guarda – a unilateral e a compartilhada –, trazendo em seu parágrafo 1º o conceito de cada um desses institutos.

De modo geral, com a leitura deste dispositivo, é possível aferir que a guarda corresponde ao exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Na guarda unilateral, esse exercício de direitos e deveres é atribuído a um só dos genitores ou a alguém que os substitua, enquanto que, na guarda compartilhada, existe a responsabilização conjunta de ambos os genitores nesta prática. A previsão, nestes termos, atende o primado do artigo 1.632 do mesmo Código, de que ambos os genitores permanecem detentores do poder familiar, independentemente de sua situação conjugal ou convivencial.

Ocorre que nem sempre foi assim. No primeiro Código Civil brasileiro, que vigorou de janeiro de 1917 até janeiro de 2002, a proteção da pessoa do filho, prevista nos artigos 325 a 329, dispunha que, no caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-ia o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos. Entrementes, sendo o desquite judicial, ficariam os filhos menores com o cônjuge inocente. Se ambos fossem culpados, a mãe teria direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos, salvo se o juiz verificar que, de tal solução, poderia advir prejuízo de ordem moral para eles. Os filhos maiores de seis anos seriam entregues à guarda do pai.

Ainda era deferido ao Juiz, apurado que os filhos não deveriam permanecer em poder da mãe nem do pai, atribuir a guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, seria assegurado o direito de visita. Para além, poderia o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular, por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores, a situação deles para com os pais.

Imperava, no Código de 1916, expressões hodiernamente ultrapassadas – como culpa, desquite, prejuízo de ordem moral, pessoa idônea –, típicas da época em que o pátrio poder reverberava na relação familiar, que era patriarcal e sacralizada. Este é um modelo retrógrado, felizmente superado com o advento do Código Civil de 2002, onde o pátrio poder deu lugar ao poder familiar e, sob a diretriz principiológica da Constituição de 1988, operou-se uma mudança significativa no capítulo da proteção da pessoa dos filhos.

Nas palavras de Rosa (2017, p. 45), o Código Civil de 1916 apresentava, em sua redação original, forte marca da superioridade masculina, sendo a mulher subjugada a uma posição de coadjuvante na família. Somente com o Código Civil em 2002 – permeado pela igualdade entre gêneros, erigida pela Constituição Federal em 1988 – é que, finalmente, a legislação pôde aplicar uma lógica equânime em relação aos poderes e direitos em relação aos filhos.

Em sua versão original, os artigos 1.583 a 1.590, do Código Civil em vigência, assentaram que, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial, por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-ia o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos, sendo que na ausência de um acordo quanto à guarda dos filhos, seria atribuída a quem revelasse melhores condições para exercê-la.

Nota-se que existia, nesse momento, apenas a figura da guarda unilateral. Somente em 2008, com a Lei nº 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, foi estabelecida a possibilidade da guarda compartilhada entre os genitores. A Lei nº 11.698/08 adveio do Projeto de Lei nº 6.350/02 de autoria do Deputado Tilden Santiago, do PT-MG, proposto sob a seguinte fundamentação:

O novo Código Civil Brasileiro, tão recentemente aprovado, no ano de sua vacância, merece ser aperfeiçoado em tudo o que for possível. No que tange ao Direito de Família, deixou de contemplar o sistema de guarda compartilhada, que ora propomos, que já vem há tempos sendo apontado como a melhor solução prática em prol das crianças e adolescentes, quando do divórcio ou separação dos pais. Segundo o magistério da Dra. Sofia Miranda Rabelo, da UFMG e da Associação "Pais Para Sempre", a guarda compartilhada ou conjunta é um dos meios de exercício da autoridade parental, para os pais que desejam continuar a relação entre pais e filhos, quando fragmentada a família. É um chamamento aos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente esta responsabilidade. A justificativa para a adoção desse sistema está na própria realidade social e judiciária, que reforça a necessidade de garantir o melhor interesse da criança e a igualdade entre homens e mulheres na responsabilização dos filhos. A continuidade do convívio da criança com os ambos pais é indispensável para o desenvolvimento emocional da criança de forma saudável. Por isso, não se pode manter, sem questionamentos, formas de solucionar problemas tão ultrapassados. (Brasil, 2002a, p. 14792).

Em suas justificativas, o Deputado Tilden Santiago, do PT-MG, asseverou ainda:

A guarda compartilhada permite que os filhos vivam e convivam em estreita relação como pai e mãe, havendo a co-participação em igualdade de direitos e deveres. É uma aproximação da relação materna e paterna, visando o bem estar dos filhos, são benefícios grandiosos que a nova proposta traz às relações familiares, não sobrecarregando nenhum dos pais e evitando ansiedades, stress e desgastes [...].

O interesse do menor é o determinante para a atribuição da guarda, fazendo nascer reflexões inéditas que favoreça a relação familiar. A guarda sempre se revelou um ponto delicadíssimo no Direito de Família, pois dela depende diretamente o futuro da criança. Se até recentemente a questão não gerava maiores problemas, com as alterações na estrutura familiar, procuram-se novas fórmulas de guarda capazes de assegurar aos pais uma repartição equitativa da autoridade parental. (Brasil, 2002a, p. 14793).

O Projeto de Lei nº 6.350/2002, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.315/2002, por serem complementares. Enquanto o primeiro pretendia introduzir, em nosso direito privado, o instituto da guarda compartilhada, acrescentando-o ao novo Código Civil, o segundo visava acrescentar parágrafo único ao artigo 1583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, também determinando que “[...] poderá ser homologada a guarda compartilhada dos filhos”, nos casos de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, quando feita a dissolução consensualmente (Brasil, 2002b, art. 1.583, parágrafo único).

Durante a tramitação, que durou 6 (seis) anos, 13 (treze) pareceres foram exarados, dos quais é oportuno citar as brilhantes colocações do parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Sérgio Miranda (PDT-MG), que votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos, aduzindo que ambos juntavam uma visão sociológica avançada, compatível com a realidade social de nossos dias e com os dispositivos constitucionais que asseguram a plena isonomia entre o homem e a mulher.

Além destas colocações, merece destaque o esclarecimento do Deputado Homero Barreto, Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que sintetizou com magnificência o contexto, a precisão e as resultâncias da implementação e incentivo à guarda compartilhada:

A questão é tão ampla que os hábitos tradicionais estão mudando radicalmente. Um exemplo disso é o fato de que hoje muitas escolas aboliram as tradicionais comemorações do Dia das Mães e Dia dos Pais e as substituíram por um Dia da Família. Essa mudança se deu

porque cerca de 70% das crianças hoje em idade escolar convivem com aglomerados familiares múltiplos, formados por irmãos de diversos casamentos de seus pais, mães, padrastos, madrastas e formando agrupamentos muito distintos da família nuclear tradicional. Não obstante, permanece inabalável a ideia de família, só que se estabeleceu nesse conceito certa elasticidade para englobar todos aqueles que convivem com o jovem, amando-o e fornecendo seu lugar especial no mundo. Embora tal realidade desagrade os mais conservadores, é certo que cabe ao legislador acolher essa transformação da sociedade. Não raro essas famílias múltiplas são formadas por verdadeiros conselhos de pais biológicos e seus novos companheiros e nada atende melhor o interesse das crianças e adolescentes do que a convivência harmônica e igualitária com os genitores, mesmo que estes estejam separados. Hoje, como a lei vigente permite seja feito qualquer acordo sobre guarda que vise ao melhor interesse dos jovens, já é possível estabelecer-se o regime da guarda compartilhada. (Brasil, 2004, p. 2).

A partir da Lei nº 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, acrescentando expressamente, no ordenamento jurídico, a guarda compartilhada, houve um progresso na proteção da estrutura familiar no Brasil. Restou inequívoco que já não havia mais espaço para a figura do "pai de fim de semana" ou da "mãe de feriado", sendo fundamental a participação constante de ambos na vida dos filhos, de modo que suas responsabilidades não terminariam com a dissolução de vínculos afetivos (Brasil, 2008).

Em que pesem as inovações da Lei nº 11.698/2008, o compartilhamento das responsabilidades foi reiteradamente confundido com a alternância de guarda. De forma equivocada, falava-se em divisão estanque do tempo em cada uma das casas, como se o filho passasse a ter sua "mochila" como o único objeto seguro na sua vida (Rosa, 2017, p. 82).

Além disso, de acordo com Rosa (2017, p. 86), raras eram as decisões que aplicavam o compartilhamento em casos de litígio. Uma das primeiras foi no julgamento do Recurso Especial n. 1.251.000–MG pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 23 de agosto de 2011. Segundo o julgado, a "[...] inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais" (Brasil, 2012, item 5).

Considerando estas dificuldades, em 2011, o Deputado Arnaldo Faria de Sá redigiu o Projeto de Lei que, em dezembro de 2014, originou a Lei nº 13.058, com o intuito de dirimir as confusões terminológicas entre guarda compartilhada e

unilateral. Tal legislação alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406 (Código Civil) para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, tornando o compartilhamento enquanto regra geral e, também, a partir de então, sua aplicação em casos de litígio ficou expressamente prevista (Brasil, 2014).

Para Rosa (2017, p. 89), o ano de 2014 representou o marco da transformação de uma lógica anteriormente reiterada socialmente como “homem não tem jeito com criança” – ideia presa aos papéis sociais que atribuíam os cuidados parentais apenas à mãe – para uma realidade presente de que ambos os pais são essenciais na vida da prole.

Segundo o autor, a mudança realizada pela Lei nº 13.058 tornou possível a efetivação da alteração legislativa promovida em 2008, ao instituir a guarda compartilhada no Brasil, vez que, na justificativa do Projeto de Lei, seu autor fundamentou a aplicação do instituto frente ao “[...] desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro de seu interesse sobre a criança em uma sociedade de tendência igualitária” (Rosa, 2017, p. 89).

A partir destas edições legais, o artigo 1.583 passou a dispor que a guarda será unilateral ou compartilhada e o artigo 1.584 preconiza que guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, ou decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

O § 2º deste último artigo adverte que, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. À vista disto, constata-se que, estando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada.

Destarte, perceptível que a regra na regulamentação da guarda será pela sua fixação de modo compartilhado, sendo atribuída de forma unilateral em situações excepcionais, como quando um dos genitores declarar que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Por efeito do § 5º do artigo 1.583, a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos, garantindo, ainda que de forma indireta, a participação do genitor, que não a detenha, na criação do filho.

Nas palavras de Rosa (2017, p. 89), analisando o percurso do instituto da guarda no direito brasileiro, pudemos perceber uma origem unitária e, preferencialmente, destinada aos cuidados maternos e, no mesmo passo de conquista de espaço e emancipação feminina, tivemos a consolidação igualitária de cogestão dos interesses da prole entre ambos os genitores.

### **3.2 A aplicação da guarda compartilhada**

Como observado no tópico anterior, a guarda, a princípio, era tratada como um direito a ser atribuído a um dos genitores na separação dos pais, sendo entregue à mãe por tradição cultural. Após as inovações legislativas, a fixação da guarda passou a ser pautada em tornar ambos os pais corresponsáveis pela educação e formação dos filhos. Entrementes, a prática dos tribunais ainda é refratária a estas alterações, denotando que tanto as partes, seus representantes, os Promotores e os Juízes encontram-se presos a uma lógica ultrapassada, invariavelmente limitada ao senso comum (Rosa, 2017, p. 164).

Prova disso é que, em 2023, a pesquisa *Estatísticas do Registro Civil*, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), revelou que o número de divórcios aumentou em 4,9%, ultrapassando 440 mil, em relação à edição da pesquisa em 2022 (IBGE, 2022), que foi de 420 mil. Os divórcios concedidos em primeira instância ou realizados por escrituras extrajudiciais, corresponderam a 81,8% dos divórcios do país. A diminuição da duração dos casamentos e o consequente aumento do número de divórcios no Brasil revelam uma mudança significativa nas relações familiares.

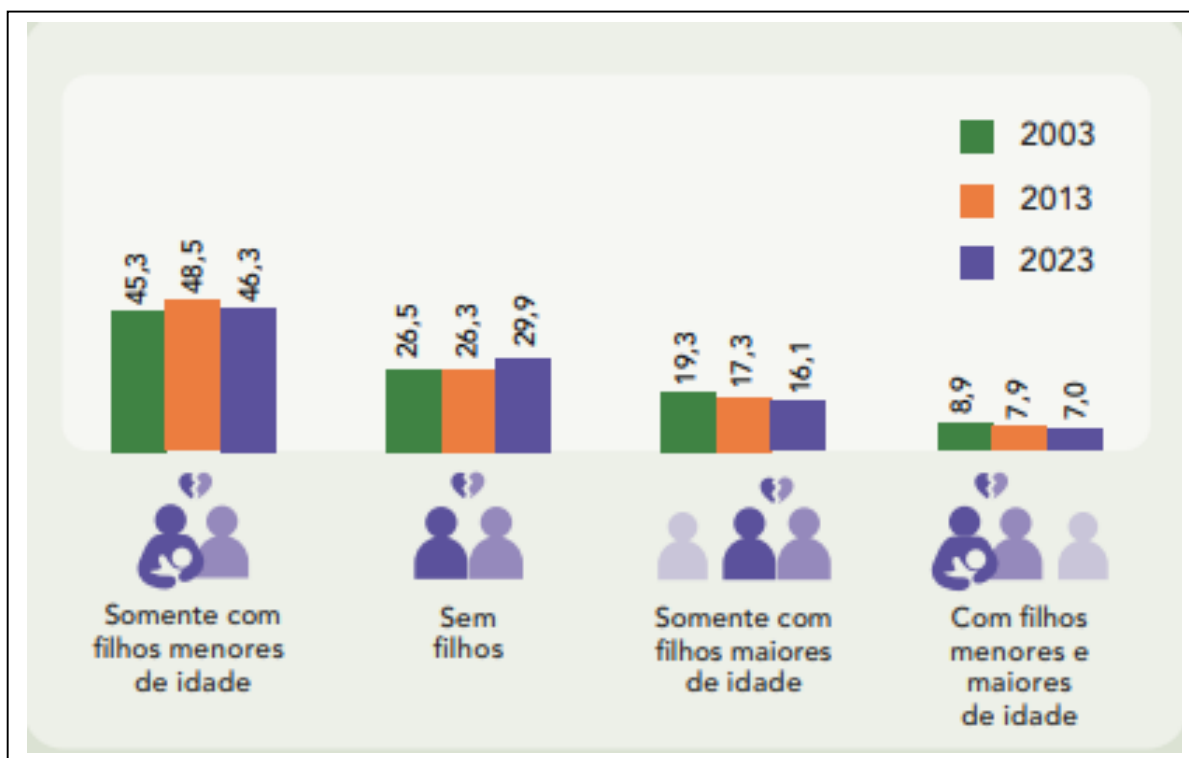
Ainda segundo a pesquisa, a maior proporção das dissoluções ocorreu entre as famílias constituídas somente com filhos menores de idade, atingindo 46,3%. Em seguida, observou-se que 29,9% dos divórcios ocorreram com casais sem filhos.

Nota-se aumento significativo do percentual de divórcios judiciais entre casais com filhos menores de idade, em cuja sentença consta a guarda compartilhada dos filhos. Em 2014, a proporção de guarda compartilhada entre os pais com filhos menores era de 7,5%. Em 2023, essa modalidade passou a representar 42,3%. Tal comportamento evidencia o crescimento dessa modalidade de guarda, como consequência da implementação legislativa sobre a temática.

A pesquisa também nos traz uma importante constatação sobre o tempo médio entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura do divórcio que está diminuindo. Enquanto em 2010, observou-se que o tempo médio era de aproximadamente 16 anos, em 2023, houve uma diminuição no tempo de duração dos casamentos para 13,8 anos. Nas Grandes Regiões, esse tempo médio variou de 15,0 a 17,1 anos, em 2010, para 12,3 a 15,4 anos, em 2023. (IBGE, 2023).

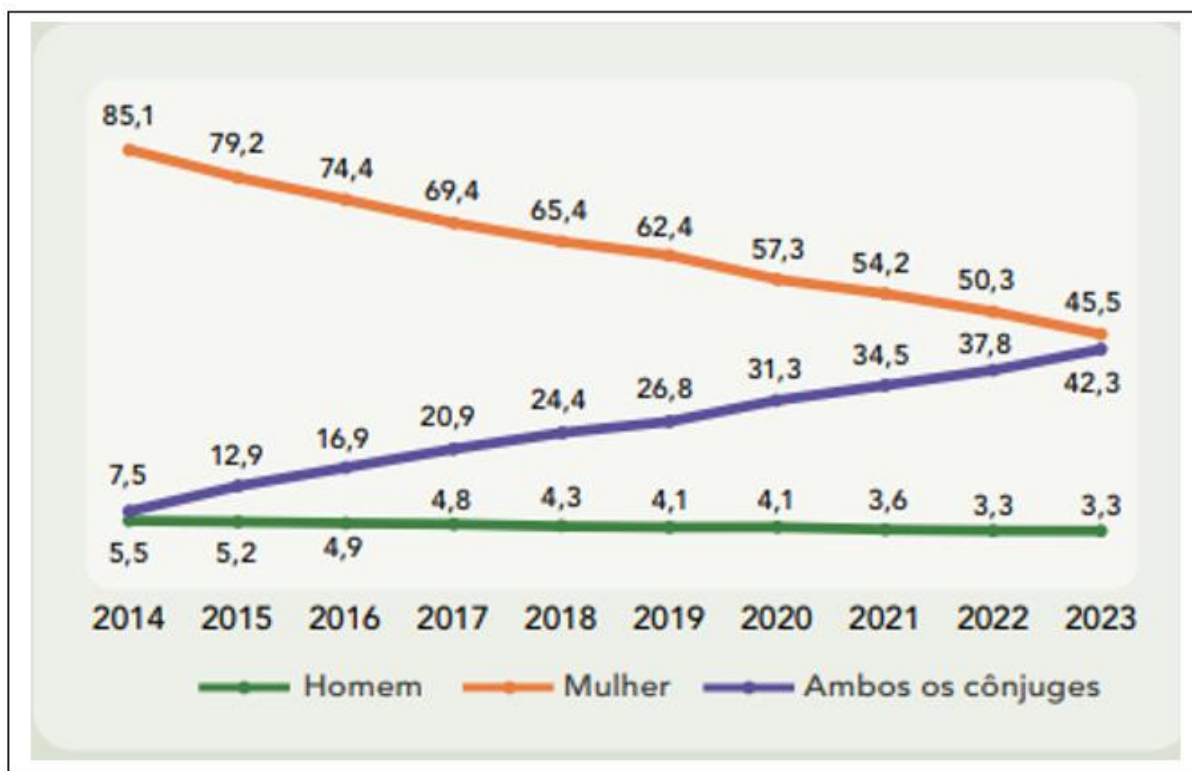
Para uma melhor explicação, apresentamos as figuras extraídas do site do IBGE – Estatísticas do Registro Civil 2023, sobre a proporção de divórcios judiciais, segundo arranjo familiar e por responsável pela guarda dos filhos menores.

Figura 1 – Proporção de divórcios judiciais, segundo arranjo familiar (%)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2003/2023 (IBGE, 2023).

Figura 2 – Por responsável pela guarda dos filhos menores (%)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2003/2023 (IBGE, 2023).

Em que pese o aumento na fixação da guarda compartilhada dos filhos, quando do divórcio dos pais, no percentual de 7,5% para 42,3% dos casos, a guarda exclusiva da mãe ainda continua sendo de 45,5%. Trata-se de um número ainda alto, considerando que a evolução normativa veio para estabelecer o afastamento da guarda unilateral e a atribuição compartilhada das responsabilidades parentais, como um caminho mais adequado para a efetivação da coparentalidade e a proteção do desenvolvimento emocional equilibrado dos filhos em atenção à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, reverberada em nosso ordenamento jurídico.

Isso demonstra que, embora o instituto do compartilhamento esteja vigente desde 2014, sendo a via preferencial, sua aplicação ainda é desprezada. Tamanha é a inobservância do instituto da guarda compartilhada que, no ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça necessitou editar a Recomendação nº 25/2016, para alertar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil. (Rosa, 2017, p. 166).

No mesmo sentido das estatísticas supra, destacamos os dados fornecidos a partir da pesquisa *Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal* (Brasil, 2022), que integrou o *Diagnóstico nacional da primeira infância*, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), apresentado em 28/4/2022, durante Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Os dados foram detalhados pelas pesquisadoras do CNJ, Elisa Sardão Colares e Danielly dos Santos Queirós, durante painel conduzido pela Secretária Nacional da Família do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Angela Gandra, e pela coordenadora-geral dos Serviços de Assistência a Famílias, Heloisa Egas.

Na delimitação do universo do levantamento, foram selecionados processos com a classe de dissolução da sociedade conjugal/união estável e com assuntos que indicavam a presença de crianças, tais como guarda, fixação da prestação de alimentos, investigação de paternidade, alienação parental. De acordo com Elisa Colares, o estudo revela que, entre os processos que tinham algum desses assuntos, 41,6% dos processos trataram de fixação de pensão alimentícia, 25% da guarda de crianças e 11,7% de investigação de paternidade. A regulamentação de visitas originou 11,6% dos processos e 0,3% versou sobre alienação parental.

Dentre os processos de dissolução conjugal, constatou-se a ocorrência de 1,15 milhão de separações litigiosas, que equivalem a 46,9% do total. Já as consensuais somaram 1,2 milhão (49,2%). Apesar desta pesquisa revelar um equilíbrio no número de processos litigiosos e consensuais na dissolução de casamentos no Brasil, as pesquisadoras advertiram para um dado importante, onde um total de 230 mil ações litigiosas evidencia o potencial de envolvimento de crianças em conflitos entre seus pais e mães.

Ao analisar as Varas de Família, as pesquisadoras concluíram que as varas de competência cumulativa e de competência exclusiva apresentam um padrão distinto na definição do tipo de guarda, sendo mais comum a adoção da modalidade compartilhada em varas especializadas. Observou-se que, nas varas com competência exclusiva, em processos envolvendo crianças de 0 a 6 anos, 48,3% indicaram haver predominância de estipulação de guarda compartilhada e 39,3% indicaram predominância de guarda unilateral. Já nas varas de competência cumulativa, a guarda compartilhada cai para 27,7% e a unilateral alcança 61,7%. Outro dado apurado na pesquisa é relativo aos casos de guarda unilateral, que cabe

à mãe em 81,3% nas varas de competência cumulativa e em 66% nas de competência exclusiva.

Em relação à existência de processos com o assunto de alienação parental, a pesquisa apontou que mais de 70% das varas de competência exclusiva responderam que, às vezes ou raramente, há processos com denúncias de alienação parental, que envolvem crianças nas faixas etárias de 0 a 6 anos, enquanto que, para varas de competência cumulativa, esse percentual fica acima de 85%.

No relatório final da *Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal*, especificamente no tópico Discussão dos achados da pesquisa de campo, compreendido nas páginas 135 a 139, as pesquisadoras concluíram que as famílias atendidas em ações de dissolução conjugal representam um tensionamento natural, que gera a confusão entre os relacionamentos conjugais e parentais e que acaba resvalando para a questão dos(as) filhos(as) também a complexidade dos diferentes temas relacionados aos pedidos de guarda, onde os genitores e responsáveis apresentam dificuldades para chegar a consensos sobre as modalidades de guarda – se será compartilhada, unilateral ou alternada. Eles buscam um terceiro para resolução dos conflitos, até alcançarem o alto litígio no Judiciário.

Segundo os estudos de Rosa (2017), isso ocorre em razão do senso comum que pode ser definido como um conglomerado de opiniões, crenças, ficções, fetiches, hábitos expressivos, estereótipos que governam e disciplinam anonimamente a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito. O autor explica que isso cria um conjunto heterogêneo de hábitos semiológicos de referência e de discursos organizados o que contribui para a persistência de um modelo tradicional que santifica a díade mãe/criança e recebe, na maioria das oportunidades, a aprovação não apenas do juiz, mas também do pai e da mãe. Segundo o autor, o pai nem mesmo pensa em pedir a guarda, e a mãe não imagina que a possa entregar a ele. (Rosa, 2017, p. 164-165).

Rosa afirma que essa circunstância manifesta o pensamento conservador e o moralismo religioso (fortes ainda hoje na sociedade, e impregnando as decisões judiciais sobre guarda) e contribuem para a manutenção desse quadro, e o que é ainda pior: findada a relação conjugal, a criança continua com um dos seus genitores, no mesmo lar, promovendo-se o “falecimento parental” do outro (Rosa, 2017, p. 166).

O autor, atento a este quadro de verdadeira desconsideração do compartilhamento enquanto regra geral, defende sua aplicação compulsória como um

marco de ruptura epistemológica, para afastar a lógica vigente dos cuidados parentais limitados à figura da mulher e possibilitar um ambiente em que a figura de coparentalidade se faça presente mesmo após a ruptura relacional dos genitores. Para ele, a compulsoriedade do compartilhamento também poderia se mostrar como meio eficaz de efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em observância aos ditames do artigo 277 da Constituição Federal de 1988, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Rosa, 2017, p. 167).

A partir das estatísticas apresentadas e da leitura das doutrinas retromencionadas, conclui-se que a imposição compulsória da guarda compartilhada não garante, por si só, o exercício equilibrado do poder familiar, podendo, em situações de violência doméstica, abuso psicológico ou elevada conflituosidade, gerar descoordenação parental e prejuízos ao desenvolvimento dos filhos, em afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No relatório final da *Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal*, no tópico Discussão dos achados da pesquisa de campo (Brasil, 2022, p. 135-139), as pesquisadoras evidenciam que, após a ruptura conjugal, os filhos passam a vivenciar mudanças significativas na rotina, nas relações de cuidado e no exercício das responsabilidades parentais, sendo comum a ocorrência de conflitos entre os genitores, que impactam diretamente o desenvolvimento infantil. Essa constatação dialoga com os ensinamentos de Grzybowski e Wagner (2010), para quem a dissolução dos vínculos afetivos inaugura uma nova etapa da parentalidade, que demanda reorganização, adaptação e comprometimento, mas que frequentemente é fragilizada por disputas, tensões emocionais e pela diminuição da convivência entre pais e filhos. Assim, tanto o relatório quanto a pesquisa das autoras convergem, ao demonstrar que a simples fixação da guarda compartilhada, ou sua aplicação compulsória, não é suficiente para garantir a efetividade do exercício equilibrado do poder familiar.

Nesse contexto, a coordenação parental emerge como um instrumento relevante para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, ao oferecer mecanismos estruturados que auxiliem no enfrentamento das dificuldades práticas da parentalidade pós-divórcio e no fortalecimento da corresponsabilidade entre os genitores.

Entrementes, antes de adentrar nesta seara, oportuno tratar da guarda compartilhada e dos atos de alienação parental, como será visto com minúcias a seguir.

### **3.3 A guarda compartilhada e a alienação parental**

Os dados do IBGE (2023) e da pesquisa *Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal* (Brasil, 2022), integrada ao *Diagnóstico Nacional da Primeira Infância* (CNJ/PNUD), expostos no tópico anterior, retratam que a dissolução dos vínculos afetivos dos genitores é consubstanciada de relações conjugais e parentais, dificultando consenso sobre a guarda e levando os genitores ao alto litígio judicial.

Nas lições de Rosa, esse fenômeno ocorre porque na Justiça deságuam as carências das áreas da saúde e social, o sofrimento do corpo, mas, principalmente, o sofrimento da alma humana, quando o litígio envolve questões ligadas ao direito de família. São as vítimas do jogo insensato ou do macabro circo de miséria humana mal resolvido, homens e mulheres em explosões de ódio e intermináveis disputas por patrimônio ou guarda de filhos, ou em gritos lancinantes de ajuda e meios de seu próprio sustento e alcance de uma vida digna. São também os filhos – principalmente os de tenra idade – colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direito. (Rosa, 2017, p. 140-141).

Para o autor, ao depararmos com a separação de um casal, não estaremos tratando do patrimônio, no sentido estrito do termo, mas sim das perdas emocionais, dos lutos afetivos, da morte de um projeto a dois, dos sonhos acalentados e não realizados, de tudo aquilo que cada indivíduo depositou em seu parceiro e que verificamos não ser nada além do reflexo de seu próprio desejo de completude. Cada um quer ser indenizado pelo 'prejuízo' sofrido em nome do amor que acabou, e assim o dinheiro – nas famílias de classe média – torna-se pleno de significações simbólicas. Transforma-se em prêmio e castigo que as pessoas feridas não hesitam em usar para dar razão às suas mais inconfessáveis emoções. (Rosa, 2017, p. 142).

O litígio conjugal, além de ser um sintoma de que algo ainda está para ser resolvido entre o casal, é uma tentativa de não perder nada. As consequências de um processo de separação mal administrado, independentemente do tempo existente de relacionamento, podem ser danosas. Sentimentos, emoções, sensações chegam em

avalanche. Ao depois, a dor gerada nos filhos do casal que se separa não traduz apenas um sofrimento momentâneo, mas tem a possibilidade de provocar prejuízos emocionais que podem se estender pela vida toda. (Rosa, 2017, p. 145).

Rosa afirma que é nesse ambiente insalubre que surge a alienação parental e a sua, no mínimo, tortuosa e artilosa prática de diuturna desqualificação do outro progenitor, com um claro objetivo: o de criar um filho órfão de um pai e mãe vivos, classificando a alienação parental como uma espécie de patologização do amor. (Rosa, 2017, p. 117).

A definição legal da alienação parental está prevista no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a temática, considerando-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. O parágrafo único deste dispositivo elenca formas exemplificativas de alienação parental. São elas:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010b, art. 2º).

O artigo 3º desta lei adverte que a prática fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Por essa razão, o mero indício de ato de alienação parental poderá ser declarado a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação

autônoma ou incidentalmente, por força do artigo 4º da lei. O processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Apesar da relevância dos dispositivos previstos na Lei nº 12.318/2010, voltada a coibir a prática prejudicial da alienação parental, o diploma legal tem sido alvo de questionamentos e propostas de modificação, incluindo pedidos de revogação e de declaração de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), como é o exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.273, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, que não foi conhecida sob o argumento de que o diploma legislativo impugnado, concernente à alienação parental, não expressa interesse específico e próprio da parte requerente, o que inviabilizou o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora.

No âmbito do Senado Federal, tramita o Projeto de Lei nº 498, que, em sua versão inicial, pretendia extinguir a Lei de Alienação Parental. Entretanto, após apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e a realização de audiências públicas, foi apresentada emenda sugerindo a manutenção da lei, mas com alterações em seu conteúdo. Na Câmara dos Deputados, também existem proposições legislativas sobre o tema, como os Projetos de Lei nº 6.008/2019, nº 10.712/2018 e nº 10.182/2018. Mais recentemente, foi instituído um grupo de trabalho vinculado à Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, cujo objetivo inicial é discutir a revogação da Lei de Alienação Parental, tomando como base o Projeto de Lei nº 6.371/2019, de autoria da deputada Iracema Portela (PP-PI).

Alguns dos principais argumentos contrários à Lei de Alienação Parental incluem: o fato de supostamente estimular conflitos e gerar sobrecarga de processos desnecessários no Judiciário; a alegação de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já seria suficiente para prevenir interferências na convivência familiar; a crítica de que a lei aborda a chamada Síndrome da Alienação Parental, a qual não é formalmente reconhecida pelas associações de Psicologia e Psiquiatria; e a preocupação de que a norma possa proteger pais abusivos, levando mães que denunciam maus-tratos contra seus filhos a perderem a guarda e a se sentirem silenciadas por temor a sanções judiciais.

Diante das discussões sobre a temática da alienação parental e em cumprimento à sua função institucional de aprofundar a teoria e a prática do Direito das Famílias, o IBDFAM instituiu, em julho de 2020, o Grupo de Estudo e Trabalho sobre a Alienação Parental (Portaria nº 002/2020), com composição interdisciplinar. O objetivo foi promover um estudo detalhado do tema e propor ações que aprimorem a aplicação prática da Lei nº 12.318/2010, bem como sua interpretação legal.

Com o propósito de conhecer a opinião de seus associados acerca de aspectos conceituais e práticos da alienação parental, foi realizada uma pesquisa voltada a avaliar a percepção sobre a contribuição da lei para a prevenção e o combate ao fenômeno. O questionário, estruturado para levantar opiniões, também permitiu demonstrar a complexidade e profundidade do debate técnico sobre a matéria. A coleta de dados ocorreu entre 13 de agosto e 10 de setembro de 2020, por meio de formulário virtual disponível no portal do IBDFAM, com acesso restrito aos associados. Os resultados estão publicados no site [ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental](http://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental).

A pesquisa contou com 14 perguntas, além de um campo para manifestações livres de até 500 caracteres. Do total de participantes, 73% defenderam a manutenção da lei com aperfeiçoamentos, 21,6% foram favoráveis à manutenção integral, 3,7% apresentaram outras opiniões — incluindo propostas de revogação — e 1,7% não tinham opinião formada. Quanto ao contato com o fenômeno, 83,8% relataram lidar frequentemente com casos de alienação parental, 15% raramente, e 1,2% nunca haviam se deparado com a situação em sua atuação profissional.

Os resultados da pesquisa reforçaram a importância social e jurídica do tema, fornecendo subsídios para o IBDFAM revisitar seu posicionamento de manutenção integral da lei e trabalhar no aprimoramento da sua aplicação. A primeira ação do grupo foi justamente a realização desse levantamento, seguido do Ciclo de Debates em abril de 2021, que promoveu, durante três noites, a troca de experiências práticas e acadêmicas entre profissionais, com o objetivo de refletir sobre formas de melhorar a aplicação da norma e propor ajustes legislativos.

No contexto de opiniões polarizadas — entre a revogação e a manutenção integral da lei — conclui-se que a Lei nº 12.318/2010 deve ser preservada, com alterações que garantam sua correta aplicação e ofereçam recursos para atualização e capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Eventuais falhas na aplicação da norma não justificam sua revogação, pois riscos de exposição de crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade decorrem de má aplicação das normas

em procedimentos criminais ou penais, aos quais a Lei de Alienação Parental não se aplica. Assim, as lacunas devem ser identificadas e corrigidas com participação crítica e contínua de todos os interessados e estudiosos, assegurando que os objetivos sociais da norma sejam plenamente alcançados.

Rosa (2017, p. 126) destaca que a Lei nº 13.058/2014, embora tenha sido reconhecida socialmente apenas por estabelecer o compartilhamento da guarda enquanto via preferencial, trouxe alterações significativas nos dispositivos do Código Civil que tratam do poder familiar, com o sentido de obstaculizar a campanha de alienação parental. A principal delas se encontra no artigo 1.634, reforçando o disposto no artigo 1.632, estabelecendo que as prerrogativas inerentes ao poder familiar competem a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (Brasil, 2014, art. 1634).

A análise dos dados do IBGE, CNJ e IBDFAM evidencia que a dissolução dos vínculos afetivos entre genitores no Brasil ainda envolve elevado índice de litígios, especialmente quando há filhos menores, refletindo diretamente na definição da guarda e no exercício da parentalidade. Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha como objetivo coibir práticas de alienação parental e proteger o desenvolvimento saudável das crianças, sua aplicação tem se mostrado insuficiente diante da realidade prática, marcada por disputas judiciais prolongadas e pela dificuldade dos genitores em separar os conflitos conjugais das responsabilidades parentais. Por isso, mais do que questionar a existência da lei, o foco deve recair sobre seu aprimoramento e sobre a implementação de mecanismos eficazes que assegurem a proteção integral das crianças.

Nesse contexto, a coordenação parental surge como instrumento inovador e necessário, capaz de reduzir os impactos da dissolução de vínculos afetivos entre genitores e evitar situações de alienação parental. Diferentemente de medidas meramente processuais, trata-se de um acompanhamento especializado e contínuo, que orienta os pais em alto conflito a cumprir decisões judiciais, aprimorar a comunicação e compartilhar responsabilidades de forma equilibrada. Ao integrar aspectos jurídicos, de mediação e de orientação parental, a coordenação parental cria condições para o exercício saudável da guarda compartilhada, promovendo não apenas a pacificação social, mas principalmente a preservação do melhor interesse da criança, que deixa de ser um objeto de disputa para ocupar seu lugar de sujeito de direitos.

### **3.4 O relatório final da Comissão de Juristas, responsável pela revisão e atualização do Código Civil**

O relatório final da Comissão de Juristas, responsável pela revisão e atualização do Código Civil, propôs a substituição do termo "menor" por "criança e adolescente", alinhando a legislação à terminologia do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e reforçando a proteção integral desses indivíduos. Essa mudança visa assegurar que os direitos dos filhos sejam tratados com a devida

prioridade e respeito, sem a conotação de subordinação implícita associada ao termo "menor".

Além disso, o relatório abordou a revisão do conceito de guarda, propondo diretrizes que asseguram o melhor interesse da criança. Entre as medidas sugeridas estão: a instituição expressa do dever de ambos os pais, independentemente da situação conjugal, de prestar assistência material e afetiva aos filhos; o acompanhamento de sua formação e desenvolvimento; e a assunção conjunta dos deveres de cuidado, criação e educação.

Também se propôs zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária. Outras diretrizes incluem evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a divulgação de informações que possam comprometer a imagem, segurança, intimidade e vida privada dos filhos, além de fiscalizar suas atividades no ambiente digital.

Essas propostas visam garantir que as decisões relacionadas à guarda e convivência familiar sejam tomadas com base no melhor interesse da criança, promovendo um ambiente saudável e seguro para seu desenvolvimento. As mudanças propostas no relatório da Comissão de Juristas, ao revisar o conceito de guarda e reforçar os deveres parentais, são de grande importância para a proteção integral de crianças e adolescentes, em plena consonância com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a realidade das novas configurações familiares contemporâneas.

A Constituição, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros. O ECA, por sua vez, concretiza esse mandamento ao estruturar a doutrina da proteção integral, que exige que toda decisão jurídica ou administrativa envolvendo menores de idade considere seu melhor interesse como critério primordial. Nesse sentido, as alterações propostas atualizam o Código Civil, para torná-lo coerente com esse arcabouço jurídico protetivo.

Ao substituir o termo "poder familiar" por "autoridade parental", e ao detalhar expressamente deveres como o de cuidado, educação, afeto, supervisão digital e proteção à privacidade dos filhos, o novo texto rompe com a visão autoritária e hierarquizada do vínculo entre pais e filhos. Em seu lugar, adota-se uma

perspectiva de responsabilidade compartilhada, mais horizontal e centrada na dignidade da criança como sujeito de direitos. Isso se alinha ao paradigma constitucional e ao ECA, que tratam crianças e adolescentes como cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento, e não como meros objetos de tutela dos adultos.

Além disso, as mudanças dialogam com as transformações nas estruturas familiares, como famílias monoparentais, reconstituídas, homoparentais e outras formas não tradicionais de convivência. Ao estabelecer deveres parentais desvinculados do estado conjugal dos pais, o texto avança na garantia da igualdade entre mães, pais e responsáveis, assegurando que os direitos da criança estejam protegidos, independentemente do arranjo familiar em que ela se encontra.

A regulamentação de deveres parentais relacionados ao ambiente digital – como o dever de fiscalizar e preservar a imagem e a privacidade dos filhos – é igualmente relevante diante dos riscos contemporâneos associados à superexposição virtual. Essas diretrizes refletem a necessidade de adaptar o Direito à realidade tecnológica atual, oferecendo às crianças uma camada adicional de proteção, em um espaço que cada vez mais integra sua vida pessoal, educacional e social.

Em síntese, essas mudanças representam um avanço jurídico, ao promover uma leitura moderna e constitucionalmente adequada da parentalidade, reforçando a centralidade da criança e do adolescente no sistema legal e contribuindo para a efetividade dos seus direitos fundamentais em contextos familiares e digitais diversos.

#### 4 A IMPLEMENTAÇÃO E INCENTIVO À COORDENAÇÃO PARENTAL

Esta dissertação tem como foco a coordenação parental, instrumento que combina elementos jurídicos, de mediação, gestão de casos e orientação parental, ajudando os genitores a cumprir decisões judiciais, melhorar a comunicação e assumir juntos a responsabilidade pela criação dos filhos, para assegurar o melhor interesse de crianças e adolescentes em disputas de guarda. Parte-se do dado de que, embora a legislação tenha avançado ao privilegiar a guarda compartilhada, a guarda exclusiva materna ainda prevalece em 45,5% dos casos, revelando a distância entre o previsto em lei e a realidade prática.

A questão central é verificar se a dificuldade de efetivação da guarda compartilhada decorre justamente da ausência de instrumentos não convencionais – como a coordenação parental – ainda sem previsão legal no Brasil, mas presente em experiências estrangeiras e na doutrina, com potencial de suprir lacunas deixadas pelas soluções tradicionais.

Como será visto a seguir, cuida-se de prática pertinente a gestão de conflitos familiares, pois oferece alternativas mais colaborativas, superando a lógica adultocêntrica e colocando no centro os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Em um cenário de transformações sociais e familiares, onde a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o afeto e a solidariedade são valores constitucionais, ainda persiste resistência ao efetivo compartilhamento do exercício do poder familiar. É justamente nesse contexto que a coordenação parental se apresenta como mecanismo capaz de efetivar e assegurar, na prática, o melhor interesse dos filhos.

De acordo com Rosa (2017, p. 164-167), a persistência da guarda materna decorre de um senso comum enraizado, que sacraliza a relação mãe/criança. Para superar essa lógica, o autor defende a aplicação compulsória da guarda compartilhada, como marco de ruptura epistemológica capaz de efetivar o princípio do melhor interesse da criança, prevenir a alienação parental e assegurar a coparentalidade após a separação, em consonância com a Constituição de 1988, a Convenção da ONU e o ECA.

Reconhece-se, contudo, que a compulsoriedade da guarda compartilhada, por si só, não assegura o exercício equilibrado do poder familiar, podendo, em determinadas circunstâncias, inclusive agravar a situação das crianças e adolescentes. Em contextos marcados por violência doméstica, abuso psicológico ou

elevada conflituosidade entre os genitores, a guarda compartilhada pode gerar verdadeira descoordenação parental, ampliando os embates e expondo os filhos a riscos emocionais e sociais. Nesses casos, a aplicação automática da medida, sem análise individualizada das particularidades do núcleo familiar, afronta a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pela qual se impõe uma atuação judicial prudente, criteriosa e orientada à preservação da dignidade e do desenvolvimento saudável dos menores envolvidos.

Como destacam Grzybowski e Wagner (2010), a dissolução dos vínculos afetivos entre os genitores inaugura uma nova etapa da parentalidade, marcada pela necessidade de reorganização, adaptação e comprometimento, para que pais e filhos redefinam seus vínculos de forma saudável. Esse processo, no entanto, é frequentemente dificultado por conflitos emocionais, disputas entre os ex-parceiros e pela redução do tempo de convivência, o que pode enfraquecer os laços afetivos e comprometer a coparentalidade.

A respeito das definições de coparentalidade, as autoras prelecionam que:

O termo 'coparentalidade' (do inglês coparenting) foi introduzido por Bohannon na década de 70, referindo-se a aspectos do divórcio que se relacionam com os filhos (Ahrns, 1981). Recentemente, Madden-Derdich e Leonard (2002a) também definiram a coparentalidade como o nível de interação que os ex-cônjuges relatam ter um com o outro e como decidem questões da vida dos filhos. A coparentalidade trata-se, portanto, de um interjogo de papéis que se relaciona com o cuidado global da criança, incluindo valores, ideais, expectativas que são dirigidas à mesma, numa responsabilidade conjunta pelo bem-estar desta (Feinberg, 2002; Van Egeren & Hawkins, 2004). (Grzybowski; Wagner, 2010, p. 77).

Todavia, tais requisitos nem sempre se concretizam, comprometendo a criação de um ambiente familiar equilibrado e estável. É nesse contexto que a coordenação parental ressurgue como instrumento apto a assegurar a efetividade do princípio da proteção integral, oferecendo uma via para lidar com as dificuldades práticas da coparentalidade, viabilizando o compartilhamento da guarda. Antes, porém, de adentrar em suas especificidades — enquanto modelo híbrido que reúne elementos de mediação, gestão de casos e até orientação parental —, é oportuno retomar o conceito de “acesso à justiça” e a evolução da institucionalização dos métodos não adversariais de resolução de conflitos no Brasil.

#### **4.1 O acesso à justiça e a institucionalização dos métodos não adversariais de resolução de conflitos no Brasil**

Nesse sentido, iniciamos com os ensinamentos absorvidos da leitura do artigo *Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão*, de Marc Galanter, publicado na Revista Brasileira de Sociologia do Direito, em 2015, que oferece uma análise crítica e histórica da evolução do conceito de acesso à justiça, desde seu surgimento como ideal, nos anos 1970, até os desafios contemporâneos diante da crescente complexidade social e jurídica.

O autor relembra que o conceito moderno de acesso à justiça surgiu como parte de um “trio intelectual”, ao lado da perspectiva da disputa e dos meios alternativos de solução de conflitos (MASCs). Essa concepção ampliou-se, a partir do Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti, e propôs não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas a efetiva capacidade de buscar soluções jurídicas em diversas instituições, formais e informais.

A análise inclui a teoria da pirâmide da disputa, que mostra como muitas queixas não chegam aos tribunais por barreiras, como desconhecimento, medo ou custo. Assim, o acesso à justiça deve envolver tanto o reconhecimento do dano quanto a responsabilização e a reivindicação por parte do cidadão. Porém, Galanter (2015) destaca que os sistemas legais atuais não estão preparados para lidar com todas as demandas legítimas da população, o que impõe limites práticos à justiça universal.

Galanter (2015) destaca a ascensão dos MASCs, inicialmente vistos como aliados do acesso à justiça, mas que, com o tempo, passaram a ser criticados por sua apropriação por corporações e uso para limitar o acesso de grupos vulneráveis ao Judiciário. Observa que o acesso à justiça foi institucionalizado por ONGs, governos e universidades, enquanto os MASCs se profissionalizaram e se distanciaram de seu propósito original.

Na parte final, Galanter introduz a noção de “fronteira em movimento” da justiça. Conforme a capacidade técnica e social da humanidade se expande, novas formas de injustiça são percebidas. Questões antes vistas como infortúnios inevitáveis passam a ser consideradas injustiças remediáveis. Isso amplia o número de demandas sociais e jurídicas, exigindo escolhas políticas para definir quais são prioritárias e quais recursos serão alocados para tratá-las.

Por fim, o autor argumenta que a busca pela justiça não é estática nem finita; ela cresce junto com o avanço das expectativas sociais. O acesso à justiça deve, portanto, ser pensado não apenas como acesso ao Judiciário, mas como um processo contínuo de construção de equidade, em um mundo onde as desigualdades de recursos e poder – especialmente entre indivíduos e grandes instituições – continuam sendo o maior obstáculo à justiça plena.

No que tange ao acesso à justiça e à institucionalização dos métodos não adversariais de resolução de conflitos no Brasil, socorremo-nos de um Compêndio elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça para o Curso de Mediação Judicial deste Órgão, composto por 5 (cinco) apostilas, onde nos debruçamos, com maior ênfase, naquela de volume 1, denominada *Acesso à Justiça: os métodos não adversariais, a política nacional de solução adequada de conflitos e a ética do conciliador e do mediador*, organizada por Valéria Ferioli Lagrasta, Marina Azevedo e Arthur Napoleão (2021), com foco na conciliação e mediação. O texto introduz a ideia de uma “mudança de paradigma”, contrapondo a tradicional “cultura da sentença” à emergente “cultura da pacificação”, que visa resolver os conflitos por meio do diálogo e da cooperação entre as partes, em vez da imposição judicial de uma decisão.

Para tanto, traz uma evolução histórica dos métodos consensuais de solução de conflitos no Brasil e mostra como, desde o período imperial, já havia previsões legais incentivando a conciliação prévia antes do ajuizamento de ações. A Constituição de 1824, por exemplo, exigia a tentativa de reconciliação como condição para o início de processos, conduzida por juízes de paz. O Regulamento nº 737, de 1850, e outras normas do século XIX reforçavam essa lógica, demonstrando que a tentativa de conciliação sempre teve papel relevante, embora nem sempre efetivo, na história do processo judicial brasileiro.

A partir da Constituição Federal de 1988, houve uma intensificação no movimento de valorização dos métodos consensuais, em especial por conta da crise de acesso à justiça e da morosidade do Judiciário. Essa nova fase foi marcada pela transição da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação”. Nesse novo paradigma, o objetivo central passa a ser a resolução dialogada dos conflitos, com foco na participação das partes e na pacificação social, o que culmina na criação de instrumentos legais e administrativos voltados à mediação, conciliação e arbitragem.

Um dos marcos relevantes dessa transformação foi a instituição dos Juizados Especiais, que surgiram inicialmente com a Lei nº 7.244/1984 (Juizado Especial de Pequenas Causas) e ganharam maior expressão com a Lei nº 9.099/1995. Essa legislação trouxe princípios como informalidade, celeridade, economia processual e oralidade, e tornou obrigatória a realização de audiências de conciliação. O modelo foi estendido ao âmbito federal (Lei nº 10.259/2001) e à Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), consolidando um sistema processual simplificado, voltado à solução pacífica de conflitos.

Em 2010, com a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, foi instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Brasil, 2010a). O objetivo da Resolução foi o de uniformizar e garantir o acesso à justiça, por meio de mecanismos consensuais, como mediação e conciliação, organizando uma política pública permanente, que promovesse a pacificação social e que reduzisse a judicialização excessiva. A norma definiu a criação de Núcleos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), que são unidades do Poder Judiciário, criadas pelos tribunais, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. Os centros devem ser equipados para atendimento pré-processual e processual, priorizando a eficiência e a cidadania.

Também estabeleceu diretrizes para o funcionamento dos serviços, a atuação dos tribunais e do CNJ, a formação de mediadores e conciliadores e a estruturação dos Centros, atribuindo aos tribunais o dever de implementar núcleos coordenados por magistrados, promover a capacitação contínua dos profissionais e manter cadastros atualizados. Criou regras específicas para as Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, que devem estar registradas e cumprir normas de conduta e qualidade. A resolução apresenta, ainda, anexos que detalham as diretrizes curriculares dos cursos de formação e o Código de Ética dos mediadores e conciliadores, reforçando princípios como confidencialidade, imparcialidade, competência e autonomia. São previstas avaliações de desempenho, estágios supervisionados e regras sobre condutas éticas.

O documento instituiu também o Portal da Conciliação, para divulgação de dados, boas práticas e estatísticas, promovendo transparência e desenvolvimento

contínuo da política pública de resolução de conflitos no Judiciário. Portanto, a evolução normativa e administrativa dos métodos consensuais no Brasil não apenas institucionalizou essas práticas, mas também promoveu uma verdadeira transformação cultural e funcional na forma de administrar a justiça.

Oportuno esclarecer, ainda, que a evolução dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil, incentivada por normas como a Resolução CNJ nº 125/2010 (Brasil, 2010a) e a Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015b), trouxe a necessidade de diferenciar claramente negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Esses mecanismos variam quanto à participação das partes, ao papel do terceiro envolvido e ao nível de interferência institucional, como explicado no Manual de Mediação Judicial do CNJ (Brasil, 2016).

A negociação é o modelo mais direto, em que as próprias partes dialogam para chegar a um acordo, sem a intervenção de terceiros. Já a mediação conta com um mediador imparcial que facilita o diálogo, mas não impõe soluções, sendo ideal para conflitos com relações continuadas, como familiares e comunitárias. A conciliação, embora também seja autocompositiva, diferencia-se por permitir que o conciliador proponha acordos, sendo mais indicada para disputas objetivas e de menor complexidade.

A arbitragem, por outro lado, é um método heterocompositivo, no qual um árbitro – escolhido pelas partes – decide o conflito de forma vinculativa, com base na Lei nº 9.307/1996 (Brasil, 1996). A decisão tem efeito semelhante a uma sentença judicial e, geralmente, não admite recurso. A arbitragem é bastante utilizada no meio empresarial, por oferecer rapidez, confidencialidade e flexibilidade no processo decisório.

A compreensão e o uso adequado desses institutos contribuem para o fortalecimento da cultura da pacificação, ampliam o acesso à justiça e valorizam soluções consensuais, como expressão de autonomia, corresponsabilidade e cidadania. Esses métodos não são apenas mecanismos adequados, mas instrumentos complementares ao processo judicial, que devem ser integrados ao sistema de justiça, para reduzir a litigiosidade, agilizar o atendimento aos cidadãos e garantir soluções mais adequadas à realidade social dos conflitos.

Na esfera das normas próprias da advocacia, a cultura da pacificação implicou em modificações no próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Resolução nº 02/2015, onde os incisos previstos no parágrafo único do artigo 2º, que dispõem sobre os deveres dos causídicos, determinam que o

advogado se empenhe, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional, e reforçam o dever do advogado no estímulo, a qualquer tempo, da conciliação e da mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Em síntese, a reflexão sobre o acesso à justiça, à luz dos ensinamentos de Galanter (2015) e das obras do CNJ, traz um apanhado da evolução dos métodos de solução adequada do conflito, revelando um ponto de convergência essencial: a necessidade de repensar a forma como a justiça é ofertada em sociedades complexas e desiguais. Galanter nos lembra que o acesso à justiça vai além da simples presença nos tribunais – trata-se da efetiva possibilidade de reconhecer um direito violado, buscar responsabilização e obter uma solução justa. O CNJ, ao abordar a institucionalização dos métodos não adversariais, propõe um modelo de justiça mais participativo e acessível, que reconhece a autonomia das partes e aposta na construção dialogada de soluções.

As obras reforçam que o modelo tradicional de justiça – centrado na figura do juiz e na sentença imposta – é limitado, diante das múltiplas e dinâmicas formas de conflito social contemporâneo. Galanter chama atenção para o fato de que, embora tenhamos uma “capacidade social em expansão” para identificar injustiças, os sistemas formais ainda falham em atender essa demanda de maneira equânime, especialmente para os “*repeat players*” (atores fortes) em comparação com os “*one shotters*” (atores vulneráveis e esporádicos). Nesse contexto, os métodos autocompositivos ganham força como instrumentos de aproximação, horizontalidade e empoderamento dos cidadãos na gestão de seus próprios conflitos.

Os textos também nos convidam a olhar para a transformação cultural necessária nos operadores do direito. Se, como afirma Galanter, o avanço do acesso à justiça depende da nossa capacidade coletiva de definir quais demandas sociais são relevantes, a capacitação de mediadores, conciliadores e magistrados torna-se um passo decisivo para que esses profissionais compreendam e fortaleçam as múltiplas formas de resolução de conflitos legitimadas pela sociedade. Por fim, a reflexão conjunta evidencia que garantir acesso à justiça no século XXI exige mais do que portas abertas nos tribunais: demanda mudança institucional, abertura ao pluralismo jurídico e investimento em ferramentas que promovam a escuta, o diálogo e a corresponsabilidade.

## 4.2 Coordenação parental: definição, desafios e a importância da atuação profissional multidisciplinar

Nesse cenário de transformação cultural e de necessidade de fortalecimento de métodos não adversariais de resolução de conflitos, insere-se a coordenação parental. Trata-se de um acompanhamento especializado, destinado a famílias em intenso litígio após a separação ou divórcio, cujo foco central é assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes. Diferencia-se por ser um processo contínuo e estruturado, que integra elementos jurídicos, de mediação, gestão de casos e orientação parental, auxiliando os genitores a cumprir decisões judiciais, aprimorar a comunicação e compartilhar responsabilidades parentais. Ao contrário de soluções pontuais, como a mediação isolada ou a Oficina de Parentalidade, a coordenação parental se apresenta como ferramenta eficaz para situações mais complexas, exigindo, portanto, que os operadores do direito estejam preparados para reconhecer e legitimar sua aplicação como expressão concreta do acesso à justiça plural, dialógico e corresponsável no século XXI.

No capítulo *Coordenação Parental: uma intervenção inovadora para apoiar as famílias em conflito pós-separação/divórcio*, escrito por Elsa de Mattos (2024) para a Coletânea da Comissão de Mediação do IBDFAM-DF, intitulada *Direito das Famílias: caminhos para soluções colaborativas*, a autora apresenta uma análise aprofundada da coordenação parental, definindo-a como uma intervenção psicossociojurídica, centrada no superior interesse das crianças, que visa auxiliar os pais a cumprirem as disposições legais e acordos judiciais, melhorar a comunicação entre eles e reduzir os impactos negativos dos conflitos familiares na relação paterno-filial. A coordenação parental é estruturada em fases, baseada em protocolos e objetivos claramente definidos, voltada a famílias em disputas severas, que superam os limites das intervenções tradicionais, como a mediação ou a terapia isoladamente, oferecendo uma resposta mais abrangente e estruturada.

Mattos (2024) explica, a partir dos estudos de Carter (2011)<sup>1</sup>, que, durante a década de 1990, nos Estados Unidos, profissionais da área da saúde e do direito de família – como juízes, estudiosos do divórcio e psicólogos – passaram a desenvolver formas alternativas de intervenção, com o objetivo de reduzir o uso do sistema judicial

---

<sup>1</sup> CARTER, D. K. **Parenting coordination**. A practical guide for family law professionals. [S. l.]: Springer Publishing Company, 2011.

na resolução de disputas relacionadas à guarda e ao cuidado dos filhos. Essas propostas buscavam minimizar o impacto dos conflitos parentais sobre as crianças, que frequentemente eram expostas a situações prejudiciais. E foi nesse cenário que surgiu a coordenação parental, concebida como um processo não adversarial voltado à resolução de conflitos parentais, com ênfase no bem-estar dos filhos. Essa abordagem passou a ser recomendada por magistrados e operadores do direito americanos a pais envolvidos em litígios intensos.

Carter (2011 *apud* Mattos, 2024) destaca que a premissa central da coordenação parental é manter o foco constante nos melhores interesses das crianças, por meio da atuação do coordenador parental, que colabora com os genitores em conflito, auxiliando-os na tomada de decisões. Reforça a coordenação parental como uma alternativa viável à judicialização recorrente, assinalando que, diante de relações marcadas por desconfiança, acusações mútuas e ausência de diálogo, o coordenador parental atua como figura imparcial, intervindo de forma estruturada, com protocolos, fases definidas (avaliação, implementação, monitoramento e encerramento) e metas claras. Essa abordagem busca minimizar a exposição dos filhos ao conflito e promover mudanças comportamentais duradouras nos pais.

Em seu trabalho, Mattos (2024) caracteriza a coordenação parental como uma intervenção de natureza híbrida, por combinar aspectos oriundos de diferentes campos do saber – especialmente do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e da mediação de conflitos. Essa hibridização, segundo a autora, expressa-se tanto na formação dos profissionais quanto nas ferramentas utilizadas ao longo do processo, permitindo que o coordenador parental atue de forma adaptada às múltiplas necessidades da família em litígio. Trata-se de uma abordagem interprofissional, estruturada em fases, baseada em protocolos e objetivos claramente definidos, voltada a famílias em disputas severas, que superam os limites das intervenções tradicionais, como a mediação ou a terapia isoladamente, oferecendo uma resposta mais abrangente e estruturada.

Também é destacado que o sucesso da coordenação parental depende de fatores como engajamento dos genitores, apoio institucional e capacitação técnica do profissional. Mattos (2024) enfatiza a importância de limites éticos, clareza contratual e acompanhamento sistemático, o que diferencia essa prática de outras intervenções mais flexíveis, como a mediação. Ela ressalta que o profissional precisa não apenas mediar impasses, mas também oferecer orientações, propor

ajustes em planos parentais e assegurar o cumprimento de decisões judiciais ou acordos firmados.

Por isso, destaca a importância de critérios claros para a indicação do serviço e da existência de um contrato bem definido entre os envolvidos, delimitando o escopo da atuação e os papéis do coordenador. A autora também aponta os riscos de distorção da prática quando ela é realizada por profissionais não capacitados ou sem supervisão técnica. Por isso, defende uma institucionalização responsável e ética da coordenação parental, com diretrizes formativas rigorosas e apoio das instâncias jurídicas e sociais.

No exercício dessa função híbrida, o coordenador parental pode alternar entre diferentes papéis: mediador, educador parental, gestor de cumprimento de acordos e facilitador da comunicação. Essa flexibilidade permite enfrentar as complexidades dos conflitos parentais de alta intensidade, que envolvem, além de disputas jurídicas, fatores emocionais, comportamentais e relacionais, que afetam diretamente o bem-estar das crianças. A prática pode incluir desde a estruturação de rotinas parentais e planos de convivência até intervenções pontuais para reduzir condutas de desqualificação ou alienação entre os genitores.

Mattos (2024) ressalta que, ao integrar diferentes métodos e saberes, a coordenação parental representa uma inovação metodológica que fortalece a resposta institucional a litígios familiares crônicos, ampliando o alcance das políticas de proteção à infância e promovendo soluções mais eficazes e humanizadas. Não obstante, reforça que a coordenação parental não substitui outras intervenções como terapia ou mediação, mas atua de forma complementar, com foco na reestruturação da parentalidade e na promoção de estabilidade e segurança para os filhos. Trata-se de um modelo comprometido com a pacificação das relações parentais e a efetivação dos direitos das crianças.

Mattos (2024, p. 19-21) apresenta as etapas que compõem a metodologia da coordenação parental, estruturadas de forma progressiva e funcional:

- a) A primeira é a fase inicial, que envolve a avaliação do caso, a análise do histórico familiar, a definição dos objetivos da intervenção e a assinatura de um contrato entre os genitores e o coordenador. Nessa fase, são estabelecidos os limites da atuação e os indicadores de sucesso, além de se promover o acolhimento das partes e a construção de um vínculo técnico baseado em confiança, ética e neutralidade;

- b) Na sequência, vem a fase de implementação, onde ocorrem os atendimentos regulares, orientações práticas, desenvolvimento e ajuste do plano de parentalidade e intervenções específicas para lidar com os impasses;
- c) A autora também inclui uma fase de manutenção, destinada a monitorar o progresso e reforçar os comportamentos cooperativos;
- d) E, uma fase final, na qual se avalia a efetividade do processo, a possibilidade de encerramento da intervenção e a autonomia dos genitores em seguir com a coparentalidade funcional.

Cada etapa é pensada de forma a garantir continuidade, flexibilidade e foco no melhor interesse da criança, assegurando um acompanhamento técnico estruturado e adaptado às necessidades de cada família.

Para Mattos (2024), a coordenação parental é uma intervenção inovadora e necessária para lidar com famílias em litígio crônico, especialmente quando as disputas colocam os filhos em situações de vulnerabilidade. Ela argumenta que essa prática se diferencia por ser psicossociojurídica, centrada nos filhos e voltada à responsabilização dos genitores, não buscando reconciliação ou terapia conjugal, mas sim o restabelecimento de uma convivência parental minimamente funcional. O foco é promover segurança emocional, estabilidade e previsibilidade na vida das crianças, objetivos que o Judiciário tradicional muitas vezes não consegue garantir de forma eficaz.

Em conclusão, Mattos (2024) defende que a prática deve ser entendida não apenas como técnica, mas como um compromisso com a reconstrução de vínculos parentais saudáveis e com a proteção integral da criança. Convoca profissionais, instituições e formuladores de políticas públicas a se engajarem na consolidação desse campo, como uma ferramenta efetiva de cuidado, justiça e promoção dos direitos da infância.

Apona a necessidade de reconhecimento formal e institucional dessa prática no Brasil, integrando-a às políticas públicas de proteção à infância e à justiça de família, como instrumento preventivo, educativo e restaurativo, que permite não apenas resolver disputas, mas reconstruir relações parentais mais funcionais e responsáveis. Reafirma que o reconhecimento oficial da coordenação parental no Brasil deve caminhar junto com a construção de uma cultura de corresponsabilidade parental e resolução não adversarial de conflitos.

Na mesma linha de raciocínio defendida por Mattos (2024), a edição nº 78 da Revista Científica do IBDFAM (dez./2024 - jan./2025) apresenta uma rica discussão

multidisciplinar sobre a coordenação coparental, instituto voltado à resolução de conflitos familiares e à promoção da parentalidade compartilhada. A revista apresenta a coordenação coparental como uma resposta eficaz à disfuncionalidade das relações parentais após a separação conjugal. Busca-se promover a igualdade parental, garantir a corresponsabilidade no cuidado com os filhos e reduzir a judicialização de conflitos familiares.

A seguir, serão sistematizados os principais pontos defendidos por juristas, psicanalistas, magistrados e psicólogos entrevistados, ressaltando a convergência dos discursos em torno da urgência de transformações estruturais no modelo atual de guarda e convivência parental.

Para a jurista Maria Berenice Dias, a parentalidade é um dever constitucional que não admite renúncia. Critica severamente a previsão legal de guarda unilateral, que considera inconstitucional, e rejeita a terminologia “guarda” e “visitas”, por objetificarem relações humanas. Em sua visão, a prática jurídica ainda favorece a sobrecarga materna e marginaliza a participação paterna, criando um desequilíbrio prejudicial tanto para a mulher quanto para a criança. Propõe o uso de planos de parentalidade acompanhados por coordenadores coparentais, com atuação extrajudicial e judicial, como solução real e eficaz para reequilibrar a convivência e a divisão de responsabilidades. (Dias, 2025, p. 4-7).

O doutrinador Rolf Madaleno (2025) defende que os planos de parentalidade devem ser adotados compulsoriamente pelo Judiciário, especialmente em casos de pais disfuncionais e não cooperativos. Para ele, o sistema atual está esgotado e não é capaz de lidar com a complexidade das relações parentais conflituosas. Aponta a experiência internacional, notadamente dos Estados Unidos, Espanha e Argentina, como modelos a serem seguidos. Destaca a necessidade de detalhamento das obrigações parentais em documentos formais, acompanhados por coordenadores que garantam o cumprimento efetivo das responsabilidades assumidas. (Félix Júnior, 2025, p. 8-9).

Ana Gerbase, por sua vez, entende a coordenação coparental como um mecanismo essencial para famílias em litígio de alta intensidade. Propõe a capacitação técnica de profissionais de diversas áreas para atuarem na elaboração e acompanhamento dos planos, contribuindo para a divisão equilibrada das responsabilidades. A especialista aponta o curso de formação do IBDFAM, previsto

para 2025, como um marco para a institucionalização da prática no Brasil. (Félix Júnior, 2025b, p. 9-10).

A psicanalista Giselle Groeninga diferencia as funções materna, paterna e parental, sendo esta última indivisível e intransferível, de natureza complementar. Ela critica abordagens que reduzem a parentalidade a um somatório de deveres maternos e paternos e alerta para os riscos de deturpações na aplicação da coordenação coparental, como a transformação do procedimento em psicoterapia não autorizada. Defende uma atuação objetiva, com metas, prazos e foco na efetividade, respeitando a dinâmica singular de cada família. (Félix Júnior, 2025b, p. 10-11).

O juiz Gildo Alves aponta que a coordenação coparental fortalece o sistema de justiça, ao reduzir a judicialização de conflitos familiares e garantir soluções mais eficazes. Relata experiências positivas no Cejusc Famílias do Amazonas, onde a abordagem contribuiu para reestabelecer o diálogo e a cooperação entre pais, com impacto direto no bem-estar dos filhos. Alerta para a necessidade de formação de equipes técnicas preparadas e sensíveis à realidade do sofrimento humano. (Félix Júnior, 2025b, p. 12-13).

Diretamente da Argentina, Alicia Vitale, compartilha a experiência de seu país como pioneira, na América Latina, na institucionalização da coordenação parental. Alerta que, diante de conflitos de alta intensidade, mecanismos tradicionais, como mediação ou terapia, são ineficazes. Ressalta resultados concretos, como a redução de litígios, reestabelecimento de laços parentais e fortalecimento da coparentalidade. (Félix Júnior, 2025b, p. 14).

As psicólogas Marilene Marodin e Elsa de Mattos evidenciam os impactos psicológicos dos conflitos parentais sobre os filhos, como ansiedade, culpa, baixa autoestima e dificuldade de regulação emocional. Ambas defendem a coordenação coparental como intervenção estruturada e duradoura, voltada para a reeducação das relações parentais. Elsa propõe um modelo em quatro fases, com acompanhamento extensivo, enquanto Marilene alerta para a necessidade de identificar padrões de violência familiar e intervir com responsabilidade. (Félix Júnior, 2025a, p. 15-18).

Embora a convergência das perspectivas analisadas evidencie a coordenação parental como instrumento essencial para a promoção da igualdade parental, a prevenção da alienação parental e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, é importante reconhecer que sua proposta vai além da mera solução de litígios,

configurando uma verdadeira mudança de paradigma no Direito das Famílias. Passa-se de uma lógica de judicialização punitiva para uma perspectiva de reconstrução colaborativa das funções parentais, em benefício do núcleo familiar e, sobretudo, dos filhos. Nesse sentido, a coordenação parental poderia ser institucionalizada pelos tribunais em moldes semelhantes aos já existentes para as oficinas de parentalidade e para as sessões de mediação. Contudo, tal afirmação suscita uma indagação necessária: se já existem práticas consolidadas como a mediação e as oficinas, por que justificar a institucionalização e a adoção da coordenação parental? É justamente a resposta a essa indagação que se busca a seguir.

### **4.3 Coordenação parental X mediação X oficinas de parentalidade**

A partir da indagação supra, qual seja, se já existem práticas consolidadas como a mediação e as oficinas de parentalidade, por que justificar a institucionalização e a adoção da coordenação parental? Neste último subtópico, far-se-á uma breve recapitulação da definição e objetivos da mediação, oficina de parentalidade e coordenação parental, para demonstrar que, diante de famílias em situação de alta litigiosidade em processos de guarda, circunstâncias frequentes como demonstraram as estatísticas já abordadas neste estudo, a utilização da coordenação parental mostra maior efetividade no exercício da parentalidade responsável e na proteção do melhor interesse da criança.

Embora tais práticas tenham em comum a resolução adequada dos conflitos, a busca pelo melhor interesse da criança e a promoção de relações parentais mais equilibradas, cada uma delas possui objetivos, métodos e fundamentos próprios. Enquanto a mediação privilegia a construção do diálogo entre as partes e as oficinas buscam a conscientização e a educação para o exercício da parentalidade responsável, a coordenação parental se apresenta como instrumento mais interventivo e contínuo, no qual o coordenador auxilia ativamente na implementação de um plano de parentalidade e no acompanhamento do exercício do poder familiar.

A diferenciação entre mediação, oficina de parentalidade e coordenação parental será sistematizada a seguir em um quadro comparativo, recurso que confere maior clareza expositiva e objetividade à análise, permitindo compreender, de forma didática e precisa, as particularidades e distinções de cada instituto. As explicações

sobre a mediação decorrem do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), da Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015b), que regulamenta a mediação privada e na Administração Pública, e da Resolução nº 125/2010 do CNJ (Brasil, 2010a), que estruturou os CEJUSCs em âmbito nacional. Quanto à oficina de parentalidade, as informações foram extraídas do Provimento CSM nº 2.327/2016 do TJSP (São Paulo, 2016) e do Regulamento do CNJ/2020 (Brasil, 2020), que consolidou as Oficinas de Divórcio e Parentalidade e instituiu o sistema ConciliaJud. Já em relação à coordenação parental, serão utilizadas as mesmas referências apresentadas no tópico anterior.

Quadro 1 – Mediação X Oficina X Coordenação

	<b>Mediação</b>	<b>Oficina de parentalidade</b>	<b>Coordenação parental</b>
<b>Definição</b>	Meio autocompositivo realizado em sessões e baseado, sobretudo, na autonomia da vontade, confidencialidade e oralidade, onde um terceiro imparcial (mediador) auxilia as partes a compreenderem suas posições, retomarem o diálogo e constroem soluções adequadas, onde as partes podem iniciar, suspender ou encerrar, a qualquer momento, a sessão, mantendo o controle sobre o resultado.	Programa de caráter preventivo, educativo e multidisciplinar, destinado a famílias em reestruturação. Realizada em um único encontro de cerca de quatro horas, com palestras, vídeos, atividades lúdicas e grupos distintos para pais e filhos.	Intervenção voltada a famílias em disputas severas, estruturada em fases, que podem durar de meses a anos, inclui desde a estruturação e acompanhamento de planos de convivência até intervenções para reduzir condutas de desqualificação entre os genitores, onde o coordenador parental pode alternar entre diferentes papéis: mediador, educador parental, gestor de cumprimento de acordos e facilitador da comunicação.
<b>Regulamentação</b>	Código de Processo Civil, Lei nº 13.140/2015 e Resolução nº 125/2010 do CNJ.	Provimento CSM nº 2.327/2016 do TJSP e Regulamento do CNJ/2020.	Sem previsão legal ou regulamentação formal.
<b>Objetivos</b>	Facilitar a comunicação e a retomada do diálogo entre as partes para viabilizar a construção de soluções mais adequadas ao litígio.	Educar e conscientizar os pais sobre a importância da cooperação parental e da preservação dos vínculos afetivos, reforçando que o fim conjugal não extingue a responsabilidade parental.	Garantir a efetiva responsabilização conjunta dos pais, melhorar a comunicação entre ex-cônjuges, assegurar o cumprimento de disposições legais e proteger a relação paterno-filial.

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Como demonstrado, a mediação constitui um método autocompositivo já regulamentado e institucionalizado no Brasil, voltado à criação de um espaço de diálogo qualificado. Nela, um terceiro imparcial auxilia as partes a compreenderem melhor suas posições e a construam soluções que atendam a seus interesses e necessidades. Diferencia-se de outros métodos porque não se limita à obtenção imediata de um acordo, mas privilegia a comunicação, a reflexão e a busca do consenso. A autonomia das partes é ampla: podem iniciar, suspender ou encerrar as sessões sem prejuízos processuais diretos. Além disso, destaca-se o caráter confidencial, previsto em lei, que se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento. O sigilo vincula mediadores, conciliadores e equipes de apoio, que não podem divulgar ou depor sobre fatos ou elementos oriundos das sessões, assegurando proteção à privacidade das partes e ao ambiente de cooperação.

A oficina de parentalidade, por sua vez, também é um programa institucionalizado pelo Poder Judiciário, com caráter preventivo, educativo e multidisciplinar. Seu objetivo central é harmonizar as relações familiares e conscientizar pais e filhos sobre a importância da parentalidade responsável, sobretudo após a dissolução conjugal. Estruturada por normativos, como o Provimento CSM nº 2.327/2016 do TJSP, e pelo Regulamento do CNJ/2020, a oficina ocorre em encontros únicos, geralmente de quatro horas, com dinâmicas adaptadas às diferentes faixas etárias. O programa é conduzido de forma ética, resguardando princípios como imparcialidade, neutralidade e confidencialidade, mas tem como enfoque maior a orientação pedagógica, a prevenção de litígios e a preservação dos vínculos parentais, sem avançar para a gestão de casos de alta conflituosidade.

Já a coordenação parental distingue-se justamente por sua natureza psicossociojurídica, híbrida e continuada. Ao contrário da mediação e das oficinas, que se realizam em sessões ou encontros únicos, a coordenação parental acompanha o caso ao longo de meses ou até anos, estruturada em fases sucessivas (inicial, implementação, manutenção e final), conforme descrito pela American Psychological Association. O coordenador parental pode adotar funções híbridas, transitando entre a mediação, a orientação e a gestão de casos, visando assegurar o cumprimento de disposições legais, a redução da conflituosidade e a proteção do vínculo paterno-filial. Ademais, enquanto na mediação prevalece a

confidencialidade absoluta, na coordenação parental, o profissional pode, quando necessário, reportar-se ao juiz acerca do andamento do caso ou do descumprimento de acordos, evidenciando o caráter mais interventivo, o que diferencia esse método das demais práticas.

Todas consubstanciam a consolidação dos métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente no âmbito do Direito de Família, e representam um marco relevante na construção de uma justiça mais participativa, sensível e alinhada às demandas sociais contemporâneas. A mediação e as oficinas de parentalidade, já regulamentados no ordenamento jurídico pátrio, evidenciam o compromisso institucional com uma abordagem que privilegia o diálogo, a empatia e a corresponsabilidade entre os envolvidos, sobretudo em situações que envolvem crianças e adolescentes. Tais instrumentos, ao articularem esforços entre o Poder Judiciário e a sociedade civil, ampliam o acesso à justiça de maneira mais efetiva, ao mesmo tempo em que fomentam transformações significativas nas relações familiares e sociais. Nesse contexto, o sistema de justiça assume uma perspectiva orientada para a cultura de paz, a resiliência e a prevenção de novos litígios, deslocando o eixo da simples solução processual para a promoção de vínculos mais estáveis e saudáveis.

Não obstante os avanços já alcançados pela institucionalização da mediação e das oficinas de parentalidade, práticas que se consolidaram como instrumentos eficazes na pacificação social, revela-se indispensável refletir sobre a viabilidade de se institucionalizar a coordenação parental no Brasil. Essa modalidade, ainda carente de regulamentação específica, apresenta-se como alternativa mais adequada em contextos de alta litigiosidade, nos quais o diálogo se encontra fragilizado por desconfiança recíproca, acusações constantes e a ausência de cooperação mínima entre os genitores. Diferentemente dos mecanismos já consolidados, a coordenação parental oferece intervenção estruturada, protocolar e de longo prazo, com fases claramente delineadas (avaliação, implementação, monitoramento e encerramento), nas quais o coordenador atua de forma híbrida, não apenas estimulando o diálogo, mas assegurando o cumprimento de responsabilidades parentais e a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

A natureza psicossociojurídica da coordenação parental, ao integrar elementos oriundos do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e da mediação de conflitos, amplia a sua potencialidade como política pública de enfrentamento aos

litígios familiares reiterados. Embora possa suscitar resistência inicial, em razão de sua complexidade metodológica e da necessidade de maior investimento de recursos humanos por parte do Judiciário, o modelo apresenta vantagens substanciais.

Ao promover mudanças comportamentais duradouras nos pais e reduzir a reincidência de litígios, a coordenação parental contribui não apenas para minimizar a exposição de crianças e adolescentes a disputas destrutivas, mas também para desestimular a judicialização excessiva de temas como guarda, convivência e alimentos. Nesse cenário, a hipótese a ser sustentada é a de que a institucionalização da coordenação parental configura medida necessária e estratégica para assegurar maior efetividade à tutela jurisdicional em matéria de Direito de Família, ao mesmo tempo em que concretiza o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

É válido destacar que a promoção da coordenação parental, tal como defendida neste estudo, não tem por finalidade substituir a mediação ou as oficinas de parentalidade, mas propor uma abordagem diferenciada e complementar a essas práticas já institucionalizadas. Isso porque, em razão de seus objetivos e procedimentos, tais instrumentos nem sempre se mostram efetivos, especialmente em casos de alta litigiosidade entre os genitores. Por essa razão, sugere-se a criação de uma lei específica sobre coordenação parental, a fim de estabelecer diretrizes claras para sua utilização, em hipóteses nas quais a mediação e as oficinas não sejam suficientes ou indicadas, assegurando maior efetividade na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Para além, a criação de uma legislação específica auxiliará também a superar as barreiras relacionadas à falta de conhecimento da sociedade sobre o tema, à carência de profissionais capacitados, à resistência das partes envolvidas e às limitações estruturais do Judiciário.

Por essa razão, o projeto de lei que regulamente a coordenação parental no Brasil deve partir da premissa de que se trata de um instrumento voltado à proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse marco legal precisaria estabelecer, de forma clara, a natureza da coordenação parental, definindo-a como medida de apoio judicial, destinada a auxiliar famílias em situação de litígio na implementação da guarda compartilhada e no exercício da parentalidade responsável. Assim, a lei garantiria segurança jurídica, delimitando atribuições e

evitando interpretações divergentes que fragilizem sua aplicação prática nos tribunais.

Além disso, o texto legal deveria prever a obrigatoriedade da formação específica e certificação de profissionais habilitados a exercer a função de coordenador parental. Tal dispositivo incluiria critérios técnicos mínimos, abrangendo conhecimentos em psicologia, serviço social, direito de família e resolução de conflitos, assegurando a multidisciplinaridade necessária ao cargo. Também seria fundamental estabelecer a criação de um cadastro nacional, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para regular e acompanhar a atuação desses profissionais, garantindo transparência, qualidade técnica e proteção às partes envolvidas.

Outro eixo essencial seria a definição de um procedimento processual próprio, com regras claras sobre nomeação, atuação, prazos, honorários e supervisão do coordenador parental. Esse procedimento deveria priorizar a celeridade e a efetividade, garantindo que as crianças e adolescentes não fiquem expostos a litígios prolongados e prejudiciais ao seu desenvolvimento. O projeto de lei poderia ainda prever a obrigatoriedade de relatórios periódicos ao juiz da causa, com a possibilidade de recomendação de medidas complementares, sempre pautadas no melhor interesse do menor e na promoção de soluções consensuais entre os genitores. Nesse ponto, seria igualmente importante prever o acompanhamento dos pais, com sessões de orientação conduzidas pelo coordenador parental, a fim de que cada um compreenda seu papel complementar na formação integral dos filhos, fortalecendo a corresponsabilidade parental.

A criação de um projeto de lei específico para a coordenação parental no Brasil conecta-se diretamente à concepção de Sodré (2022) de que os interesses sociais precisam ser reconhecidos juridicamente como direitos, para que possam produzir efeitos concretos. O autor sustenta que os interesses estão na sociedade, enquanto os direitos são formas de reconhecimento desses interesses. Em suas palavras, “[...] interesse é a pretensão social; o direito é o reconhecimento da pretensão” (Sodré, 2022, p. 286). Nesse sentido, pode-se compreender que a coordenação parental corresponde a um interesse social — assegurar às crianças e adolescentes o pleno desenvolvimento em ambiente familiar saudável — que deve ser convertido em direito reconhecido e regulado

juridicamente por meio de lei específica, transformando a subjetividade da pretensão social em objetividade normativa.

Sob essa ótica, o ECA já se apresenta como diploma que articula interesses e direitos difusos, na medida em que parte da pretensão social de garantir a proteção integral da infância e juventude e a transforma em direitos objetivos. O Estatuto vai além do mero reconhecimento, pois elenca instrumentos viabilizadores desses direitos, abrangendo tanto a dimensão material quanto a processual difusa.

O Estatuto dispõe, nos artigos 70 a 80, sobre mecanismos preventivos que visam evitar a ameaça ou a violação de direitos fundamentais. Entre eles, destacam-se: a atuação articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na formulação de políticas públicas; a promoção de campanhas educativas permanentes; a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos; a formação continuada de profissionais de saúde, educação e assistência social; e o incentivo a práticas de resolução pacífica de conflitos. Tais medidas demonstram que o ECA já prevê instrumentos viabilizadores dos direitos materiais fundamentais, criando um ambiente normativo favorável para a regulamentação da coordenação parental.

Nesse sentido, a proposta de lei específica sobre a coordenação parental representaria um desdobramento prático desses comandos do ECA, fortalecendo a rede de proteção integral. Além dos mecanismos preventivos, o Estatuto prevê medidas de proteção nos artigos 98 a 102, aplicáveis quando os direitos das crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis. Essas medidas privilegiam a preservação dos vínculos familiares e comunitários, com enfoque pedagógico. A coordenação parental, enquanto prática regulada por lei, poderia se inserir nesse contexto, como medida de apoio judicial e extrajudicial, prevenindo a escalada de conflitos e protegendo o desenvolvimento integral dos filhos.

Por fim, a previsão legal da coordenação parental contribuiria para unir os aspectos materiais e processuais dos direitos da criança e do adolescente, conforme a distinção de Sodré (2022). Enquanto o ECA já reconhece o direito substancial à convivência familiar saudável, a regulamentação da coordenação parental ofereceria o instrumento processual capaz de viabilizá-lo de maneira

concreta, inclusive por meio do acompanhamento dos pais e da conscientização de seus papéis complementares na formação dos filhos. Nesse contexto, a lei específica se apresentaria como meio de efetivar, de forma aplicada e prática, o que o ECA já delinea de maneira principiológica, fortalecendo a rede protetiva e garantindo que o princípio do melhor interesse da criança seja plenamente observado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação concentrou-se na análise da coordenação parental como instrumento destinado a assegurar o melhor interesse de crianças e adolescentes em processos de disputa de guarda. Partiu-se da constatação de que, apesar dos avanços legislativos que consagraram a guarda compartilhada como regra, a guarda exclusiva materna ainda predomina em 45,5% dos casos (IBGE, 2023), evidenciando um descompasso entre a previsão normativa e a prática forense. Tal constatação suscitou a questão central do estudo: será que a dificuldade na efetivação da guarda compartilhada decorre apenas de resistências culturais e interpretações restritivas, ou sobretudo da ausência de instrumentos não convencionais que viabilizem sua aplicação concreta, como a coordenação parental?

A investigação, de natureza quanti-qualitativa, estruturou-se em quatro capítulos interdependentes. O primeiro capítulo analisou a evolução do regime jurídico da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil, que os reposicionou da condição de “menores em situação irregular” à de sujeitos plenos de direitos fundamentais, consolidada no artigo 227 da Constituição Federal e no ECA. O segundo capítulo examinou o papel das famílias e dos institutos de direito de família na efetivação dessa proteção, destacando a pluralidade de arranjos familiares reconhecidos pela Constituição de 1988. O terceiro voltou-se à guarda compartilhada, abordando sua evolução legislativa, os obstáculos de aplicação prática e sua relação com a prevenção da alienação parental. Por fim, o quarto capítulo tratou dos métodos não adversariais, com destaque para a coordenação parental, concebida como prática interdisciplinar voltada à reorganização da parentalidade em contextos de alta litigiosidade.

Esse percurso permitiu compreender a complexidade das novas configurações familiares e os impactos da ruptura afetiva sobre o desenvolvimento integral dos filhos. Ficou claro que o sistema jurídico, muitas vezes, permanece centrado nos interesses parentais em detrimento do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos prioritários de direitos, contrariando a lógica da proteção integral. Ainda que, como leciona Madaleno (2025), o poder familiar seja dever ético e jurídico que subsiste mesmo após a dissolução do vínculo conjugal, os dados empíricos revelam um quadro distinto: segundo o IBGE (2023), a guarda exclusiva materna ainda predomina em 45,5% dos casos; já o CNJ (2022), revela que, em 1,15 milhão de separações

litigiosas, cerca de 230 mil envolvem crianças em disputas parentais e a guarda unilateral alcança 61,7%, majoritariamente atribuída às mães. Tais números confirmam a subutilização da guarda compartilhada e, ainda, a insuficiência dos métodos não adversariais tradicionais, como mediação e oficinas de parentalidade, sobretudo em situações de elevada litigiosidade.

Nesse contexto, a coordenação parental se apresenta como resposta concreta e diferenciada. Diferentemente da mediação, que privilegia o diálogo, ou das oficinas de parentalidade, voltadas à conscientização, trata-se de intervenção estruturada e contínua, com metodologia própria. Conforme Mattos (2024), seu desenvolvimento ocorre em quatro etapas progressivas: fase inicial, com avaliação do caso, definição de objetivos e assinatura de contrato; fase de implementação, em que se realizam atendimentos regulares, ajustes do plano de parentalidade e intervenções práticas; fase de manutenção, destinada a monitorar resultados e reforçar condutas cooperativas; e fase final, voltada à avaliação da efetividade e à autonomia dos genitores. É, portanto, um modelo que, além de resolver impasses, reposiciona o conflito, deslocando o foco do litígio parental para a efetiva proteção da criança e do adolescente.

Dessa forma, a institucionalização da coordenação parental no Brasil, mediante lei específica, permitiria estabelecer critérios claros de atuação, formação profissional e mecanismos de supervisão, trazendo uniformização, segurança jurídica e efetividade prática. Mais do que regulamentar um procedimento, significaria transformar um interesse social — a proteção integral do desenvolvimento infantil em ambiente familiar saudável — em direito positivado, em consonância com os princípios do ECA e da Constituição Federal, em observância, inclusive, à perspectiva de Sodré (2022). O ECA já oferece a base normativa para essa construção, ao prever mecanismos preventivos e medidas de proteção que asseguram a convivência familiar e comunitária. Assim, uma lei específica funcionaria como complemento operacional do Estatuto, unindo aspectos materiais e processuais dos direitos infantojuvenis, e consolidando a coordenação parental como ferramenta concreta para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

Diante do exposto, evidencia-se que o Direito brasileiro convive com um paradoxo: ao mesmo tempo em que proclama a prioridade absoluta da infância e da adolescência, mantém práticas que privilegiam o litígio e perpetuam modelos familiares ultrapassados. Nesse vácuo, a coordenação parental não se afirma como

alternativa secundária, mas como resposta indispensável às demandas da família contemporânea, plural e dinâmica. Ao ressignificar a parentalidade sob uma perspectiva ética, jurídica e social, reposiciona as soluções jurídicas e concretiza os direitos subjetivos previstos no ECA. A provocação que se impõe, portanto, é clara: até quando o sistema jurídico permanecerá preso a práticas que privilegiam o conflito em detrimento da infância? O reposicionamento das soluções jurídicas deixou de ser uma possibilidade para tornar-se uma exigência, pois proteger crianças e adolescentes, sujeitos prioritários, significa atualizar urgentemente as ferramentas jurídicas à altura das transformações da instituição familiar no século XXI.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Revisão jurídica de Rosa Maria Xavier G. Carneiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. Parte I. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 12 out. 2025.
- BITTENCOURT, Sávio. Proteção Integral e Código Civil: um diálogo necessário. *In*: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; BITTENCOURT, Sávio (coord.). **A reforma do Código Civil à luz dos direitos da criança e do adolescente**: v. I. Belo Horizonte: Comissão de Infância e Juventude do IBDFAM, 2023. p. 4-10. *E-book*.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.350 [de autoria do deputado Tilden Santiago], de 20 de março de 2002. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, p. 14792-14794, 10 abr. 2002a. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=83789](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=83789). Acesso em: 6 abr. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. **Projeto de Lei nº 6.350, de 2002**: define a guarda compartilhada. Relatório. Relator: Deputado Homero Barreto. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=237478&filename=Tramitacao-PL%206350/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=237478&filename=Tramitacao-PL%206350/2002). Acesso em: 6 abr. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Eixo-2-Protecao-da-crianca-na-dissolucao-da-sociedade-conjugal.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos**. Brasília, DF: CNJ, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 2-14, 1 dez. 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 ago. 2010b. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015b.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.251.000 – MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/inteiro-teor-21086251>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Dever intransferível. [Entrevista concedida a] **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 78, p. 4-7, dez. 2024/jan. 2025.

FÉLIX JÚNIOR, Walter Souza (ed.). Compreensão da psique. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 78, p. 15-19, dez. 2024/jan. 2025a.

FÉLIX JÚNIOR, Walter Souza (ed.). Resolução de conflitos. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 78, p. 8-14, dez. 2024/jan. 2025b.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 17, n. 2, p. 203-225, dez. 2022. DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1200. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200/848>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 13-30, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rbsd/article/view/1167>. Acesso em: 6 maio 2025.

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez; WAGNER, Adriana. Casa do Pai, Casa da Mãe: A Coparentalidade após o Divórcio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, DF, v. 26, n. 1, p. 77-87, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/9nVDRLhm4xH44wbQtQMBZxB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. 2019.

522 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955\\_Tese\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf). Acesso em: 6 maio 2025.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do direito ao desenvolvimento**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:  
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22907/2/Carolina%20Magnani%20Hiromoto.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas do Registro Civil 2010/2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:  
[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2022\\_v49\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2022_v49_informativo.pdf). Acesso em: 6 maio 2025.

IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas do Registro Civil 2003/2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em:  
[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2022\\_v49\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2022_v49_informativo.pdf). Acesso em: 6 maio 2025.

LAGRASTA, Valéria Ferioli; AZEVEDO, Marina; NAPOLEÃO, Arthur. **Curso de mediação judicial**: apostila – Unidade 1. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 6 maio 2025.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3483, 13 jan. 2013. Disponível em:  
<http://jus.com.br/revista/texto/23437>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MATTOS, Elsa de. Coordenação parental: uma intervenção inovadora para apoiar as famílias em conflito pós-separação/divórcio. *In*: MATTOS, Elsa de; MORGADO, Sílvia (org.). **Coordenação parental**: fundamentos, metodologia e práticas. São Paulo: Psicojuris, 2024. p. 15-34.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**: Faculdade de Direito de Valença, Valença, v. 10, n. 2, p.

339-358, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173/141>. Acesso em: 6 maio 2025.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Curso de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Cortez Editora, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>. Acesso em: 15 out. 2025.

REVISTA CIENTÍFICA DO IBDFAM. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 78, dez. 2024/jan. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **A guarda compartilhada como forma de cogestão parental**: avanços, desafios e contradições. 2017. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento CSM nº 2.327/2016. Dispõe sobre a implantação da Oficina da Parentalidade nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de São Paulo. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 4 mar. 2016.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **O advento dos direitos difusos materiais no contexto dos direitos humanos**: investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea. 2022. Memorial (Livre-Docência em Direitos Difusos) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. Artigo apresentado no seminário virtual “Temas atuais do Direito de Família”, Âmbito Jurídico, ocorrido entre 9 e 11 de maio de 2006. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 31 maio 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; BITTENCOURT, Sávio (coord.). **A reforma do Código Civil à luz dos direitos da criança e do adolescente**: v. I. Belo Horizonte: Comissão de Infância e Juventude do IBDFAM, 2023. *E-book*.